



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EMPREGADOR:

[REDAÇÃO MUDADA] **LATICÍNIOS**
(DISTRIBUIDORA DE FRIOS RAMOS)

SISTEMA "CREDIÁRIO" DE VENDA DE LATICÍNIOS, "PORTA-A-PORTA", POR VENDEDORES AMBULANTES

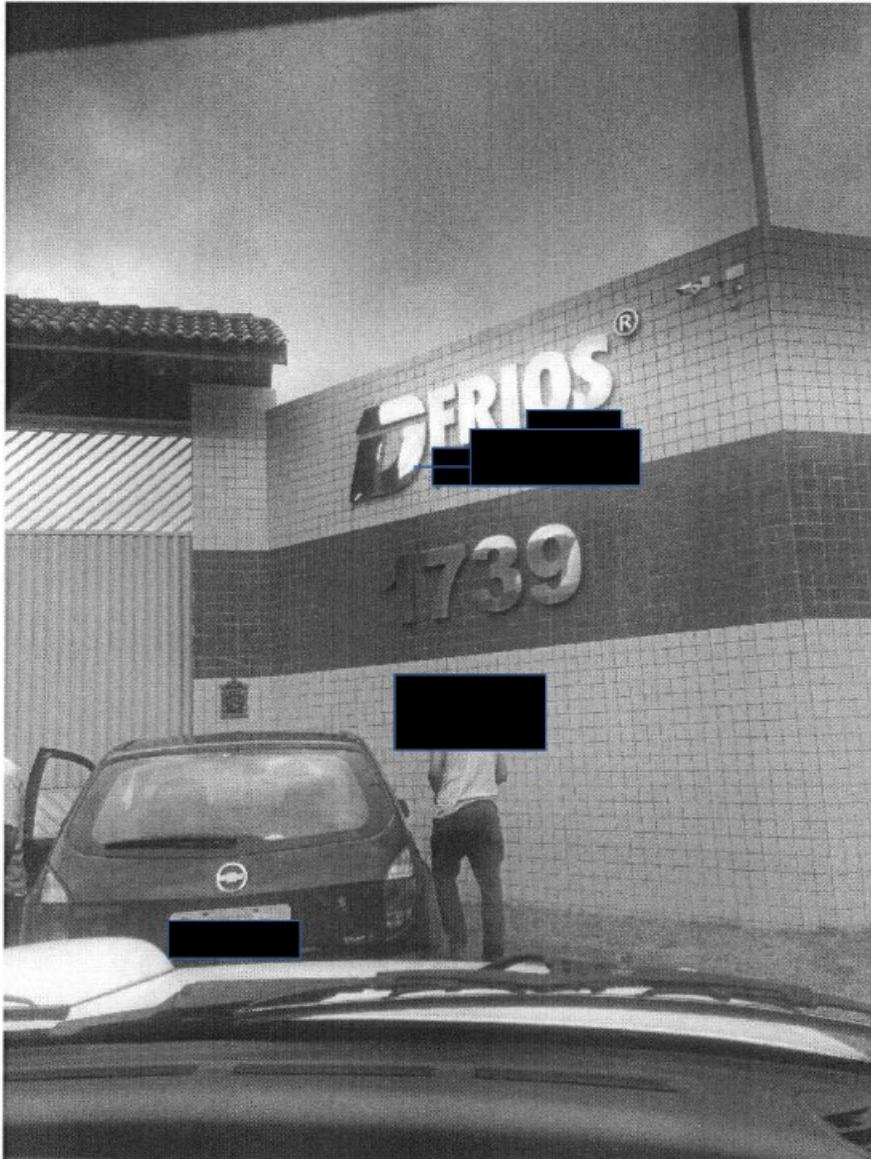


22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na [REDAÇÃO MUDADA] - cômodo do imóvel improvisado para comportar dormitório dos trabalhadores.

Op 16/2016



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22/02/2016 - sede da empresa Distribuidora de Frios [REDACTED] - Embu-Guaçu-SP

PERÍODO DA AÇÃO: 18 /02/05/2016 a 06/04/2016.

I. EQUIPE DA SRTE/SP: (RELAÇÃO DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO) :





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDACTED] LATICINIOS
CNPJ 05.806.896/0001-14
Nome de Fantasia: DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED]

ENDEREÇO COMERCIAL: ESTRADA ERNESTO JOÃO MARCELINO, 1.739, FAZENDA DA ILHA, EMBU-GUAÇU - SP, CEP 06900-000.
CNAE: 4631-1/00

RESPONSÁVEL:

CPF [REDACTED]

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 18 /02/2016 a 06/04/2016.

Empregados alcançados: 34

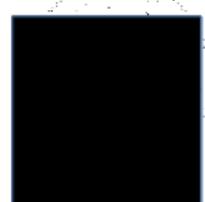
- Homem: 34
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 1.

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 34
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 1

Empregados resgatados: .

- Homem: 34
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- de 16 a 18 anos: 1

Valor bruto da rescisão: R\$ 107.749,79

Valor líquido recebido: R\$

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

Número de Autos de Infração lavrados: 23

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 34

Número de CTPS emitidas: 34

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Embargo lavrado em ação fiscal: 0

Número de CAT emitidas: 0

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS:

NOME

CTPS

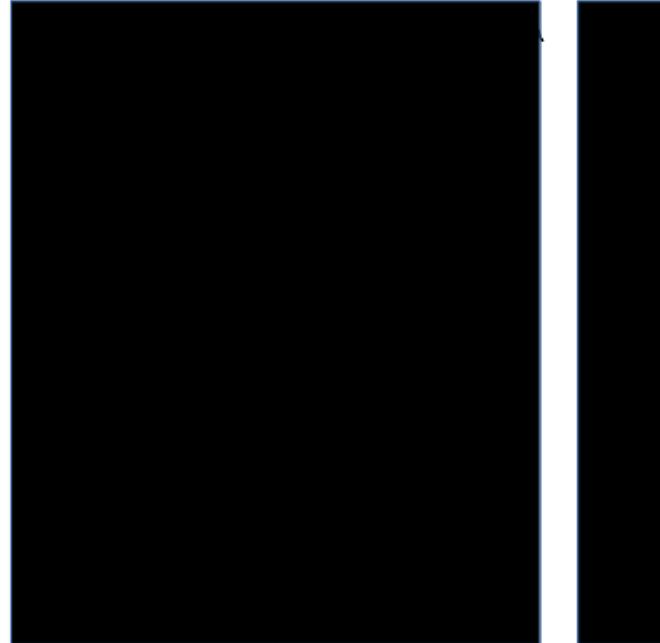
- | | |
|-----|--|
| 1. | |
| 2. | |
| 3. | |
| 4. | |
| 5. | |
| 6. | |
| 7. | |
| 8. | |
| 9. | |
| 10. | |
| 11. | |
| 12. | |
| 13. | |
| 14. | |
| 15. | |
| 16. | |
| 17. | |
| 18. | |
| 19. | |
| 20. | |





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

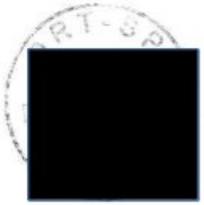
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34



V . DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório, foi realizada por equipe da SRTE/SP, integrada pelos auditores-fiscais do trabalho acima nomeados e teve início no dia 18/02/2016, atendendo a denúncia de trabalhadores, recebida por esta equipe, que relatava condições degradantes de alojamento, jornadas longas e exaustivas, condições de trabalho extremas e que levavam a esgotamento físico do trabalhador, não pagamento regular de salários, falta de anotação de carteiras de trabalho, trabalho infantil e aliciamento de trabalhadores. A mesma denúncia relatava que se encontravam nessas condições mais de 30 trabalhadores, trazidos do interior do Ceará mediante propostas de boas remunerações, para exercer a atividade de vendedores ambulantes, que distribuíam "porta-a-porta" produtos laticínios, como iogurtes, queijos e afins, em bairros localizados em municípios da Grande São Paulo. As vendas eram feitas pelos trabalhadores em ruas pré-delimitadas e definidas pelos gestores do serviço, e os produtos eram transportados em carrinhos de mão metálicos, no qual eram acopladas caixas térmicas de isopor.

As inspeções se iniciaram em 18/02/2012, em visita fiscal à sede de um galpão localizado à Rua Francisco Volante, n. 315, Jardim Brasil, município de Embu-Guaçu, local onde funciona o "escritório" do depósito de laticínios e eram armazenados e separados os produtos para a venda, e de onde saíram os trabalhadores todos os dias



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

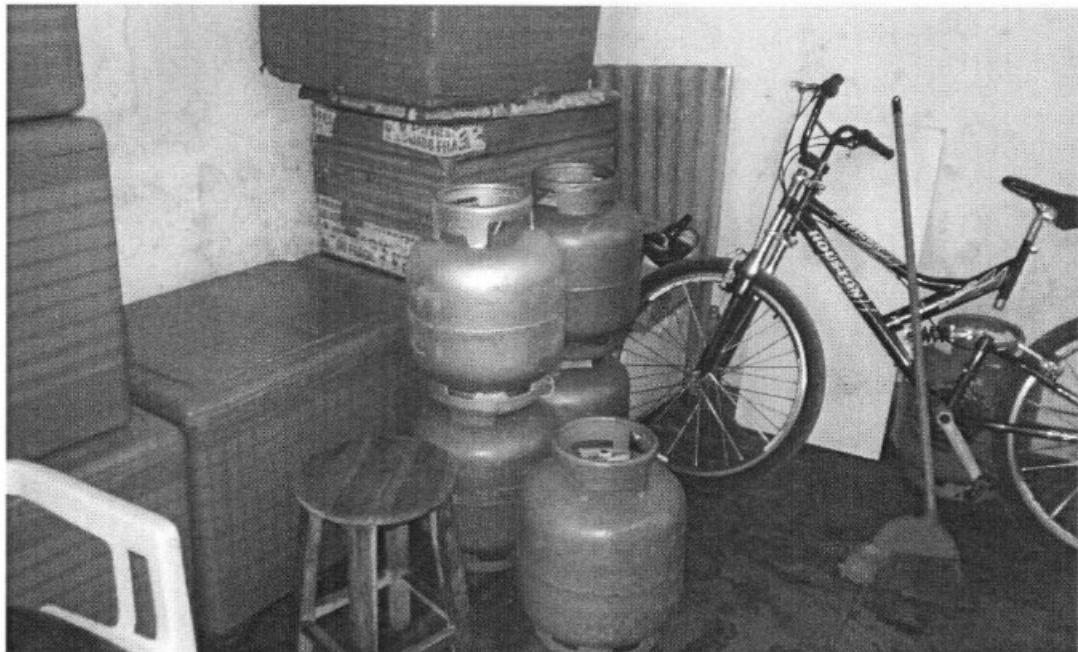
pela manhã, carregando as caixas de isopor acopladas aos carrinhos, com destino aos seus setores de atuação.



18/02/2016 - caixa de isopor com os produtos laticínios prontos para venda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



18/02/2016 - Galpão localizado à Rua Francisco Volante, n. 315, Jardim Brasil, município de Embu-Guaçu; caixas de isopor utilizadas para o transporte dos produtos laticínios destinados à venda porta-a-porta.

No local, a equipe de fiscalização identificou a pessoa responsável pelo gerenciamento dos serviços: [REDACTED] Referido gestor não se encontrava presente no local nesta primeira visita, pois estaria, segundo o filho, que atendeu à fiscalização, em viagem no interior do Ceará. Também foi possível consultar vários documentos que, apesar de se constituírem em controles e registros rudimentares e informais, comprovavam a atividade de 33 (trinta e três) vendedores ambulantes atuando na venda "porta a porta" de produtos laticínios, sob a coordenação do Sr. [REDACTED] Pudemos confirmar que nenhum desses trabalhadores tinha registro formal de contratos de trabalho, pois, segundo declarado pelo filho do Sr. [REDACTED] tratavam-se de "autônomos".

Em entrevista com os trabalhadores que se encontravam no local, e analisando os documentos espalhados nesse "escritório" improvisado, também foi possível entender a lógica do sistema de distribuição coordenado pelo Sr. [REDACTED] Cada trabalhador tem a responsabilidade de percorrer um "setor" geográfico e oferecer os produtos "porta-a-porta"; a cada "setor" corresponde uma ficha de papel cartão utilizada pelos trabalhadores como controle de vendas, onde anota o primeiro nome do cliente, a rua, o número da casa e os produtos vendidos. Essas fichas de

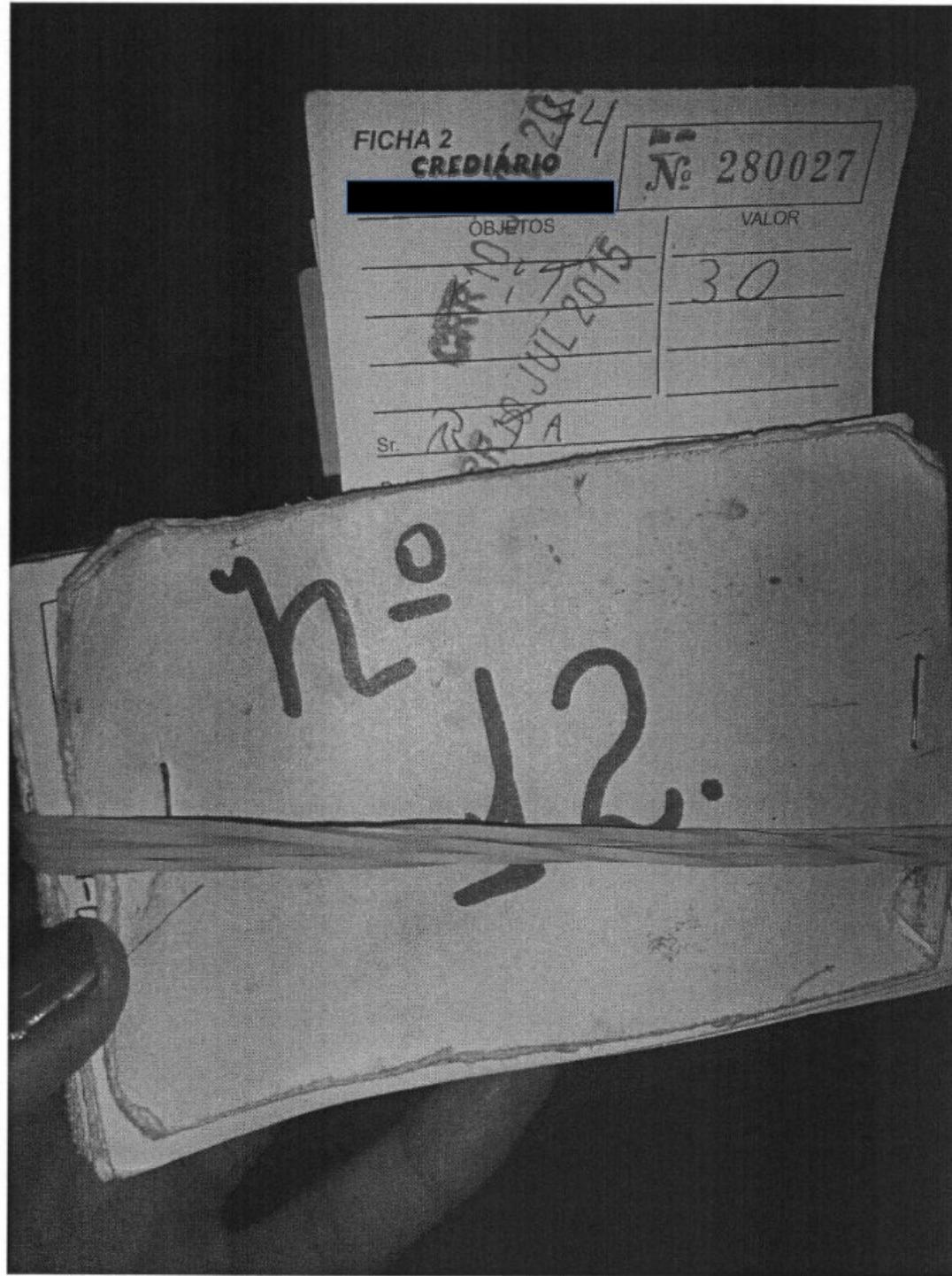


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

vendas são conferidas por "fiscais do setor", que em geral também fazem as vezes de motoristas, responsáveis por conduzir uma das quatro "peruas" (veículos utilitários) que transportam e distribuem os trabalhadores por cada setor. Ao final da jornada de trabalho, essas fichas de controle e a "feira" do dia (valor efetivamente recebido pelos vendedores) são recolhidos, conferidos e anotados pelo Sr. [REDACTED]. As vendas, de modo geral, não são feitas mediante pagamento à vista pelo cliente, mas a prazo e mediante confiança, em sistema popularmente conhecido como venda "a fiado". Os valores devidos por cada cliente são anotados na ficha de controle de vendas, para cobrança posterior a ser realizada pelo mesmo trabalhador responsável pela venda. Os trabalhadores entrevistados pela fiscalização esclareceram que em virtude do fato de esse sistema de vendas se basear quase que exclusivamente na venda a prazo e mediante confiança ("fiado"), é conhecido por todos como "CREDIÁRIO", sendo este o principal diferencial do serviço oferecido aos clientes. Aquele imóvel visitado pela fiscalização, portanto, era a sede do "Crediário [REDACTED]", assim batizado mediante composição entre os sobrenomes do gestor ("RODRIGUES"), e do "fundador" do sistema ("[REDACTED]"). Acrescentaram que o referido sistema "CREDIÁRIO" foi criado por um ex-vendedor ambulante de laticínios, também oriundo da mesma região do interior do Ceará (Canindé-CE) de onde vieram os atuais vendedores, de nome [REDACTED] e que além do "Crediário [REDACTED]", havia ao menos outros 10 (dez) outros "CREDIÁRIOS" utilizando o mesmo sistema de vendas inaugurado por [REDACTED] espalhados pelas regiões metropolitanas de São Paulo, Campinas e Vale do Paraíba (região de São José dos Campos), gerenciados em sua maioria por ex-funcionários do Sr. [REDACTED].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



FICHA DE CONTROLE DE VENDAS "CREDIÁRIO" [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

FICHA DE CONTROLE DE VENDAS "CREDIÁRIO" [REDACTED] "



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ainda segundo apurado juntos aos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] teria, no final da década de 1990 e início dos anos 2000, "prosperado" na atividade de vendedor ambulante "porta a porta" de derivados de leite, vindo a adquirir seu próprio entreposto de laticínios, em Embu-Guaçu. Assim, [REDACTED] constituiria, no ano de 2003, a empresa **DISTRIBUIDORA DE FRIOS** [REDACTED] - razão social [REDACTED] **LATICÍNIOS**, passando a contratar vendedores, regularmente, através de contratos regidos pela CLT, para realizar a atividade as vendas "porta-a-porta" antes realizada pessoalmente por ele. Cerca de dois anos depois, ao final de 2005, [REDACTED] começaria a deixar de atuar diretamente na venda de varejo "porta-a-porta", passando o "ponto" comercial (áreas geográficas de vendas) a alguns de seus empregados que se destacavam na atividade, rescindindo seus contratos de trabalho e delegando-lhes o gerenciamento do "negócio" de varejo. Atualmente, a empresa **DISTRIBUIDORA DE FRIOS** [REDACTED] ao menos em aparência, não mais realiza a venda ao varejo, **mas atuaria "tão somente" como fornecedor exclusivo, por atacado, PARA os representantes dos "CREDIÁRIOS" que assumiram a atividade inaugurada por** [REDACTED]

Foram analisadas, nessa primeira oportunidade, as notas fiscais de compras dos produtos que se encontravam armazenados naquele depósito, que seriam destinados à comercialização "porta-a-porta" pelos vendedores ambulantes, e foi possível confirmar que 100% das mercadorias haviam sido adquiridas junto à **DISTRIBUIDORA DE FRIOS** [REDACTED] - **LATICÍNIOS**. A confirmação desse inusitado monopólio se repetiria ao serem analisadas, mais à frente, a totalidade das compras por atacado das mercadorias que viriam a ser comercializadas no varejo pelo "Crediário Rodrigues" [REDACTED] durante os anos de 2015 e 2016.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.003.934 SÉRIE: 1 Página 1 de 1		CONTROLE DO FISCO 											
ESTRADA ERNESTO JOAO MARCELINO, 1.739 - FAZENDA DA ILHA, Embu-Guacu, SP - CEP: 06900000 - Fone/Fax: 3146618851		CHAVE DE ACESSO 3515 1205 8968 9606 0114 5500 1000 0039 3412 9700 9213 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE ISSU 135180765754829 - 07/12/2015 13:52											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 299073985112	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. FISI 05.806.896/0001-14												
DESTINATÁRIO/REMETENTE													
INSCRIÇÃO SOCIAL RUA FRANCISCO VOLANTE, 315 -	CNPJ/CPF 715.944.003-00 Bairro/Endereço JARDIM BRASIL MUNICÍPIO Embu-Guacu	DATA DA EMISSÃO 07/12/2015 CNPJ 06900-000 PONDERAL 46615927 UF SP INSCRIÇÃO ESTADUAL 14-10 DATA DE ENTREGA DA FISCA 14:10											
FATURA													
PAGAMENTO À VISTA													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASES DE CALCULO DO ISS 0,00	VALOR DO ISS 0,00	BASE DE CALCULO DO IPI-EST 0,00	VALOR DO IPI-EST 0,00	VALOR TOTAL DA FISCA 4.525,00									
VALOR DIFERENÇA 0,00	VALOR DO ISSU 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACCESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA FISCA 4.525,00								
TRANSPORTADORES/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL INSCRIÇÃO QUANTIDADE	PREÇO POR UNIDADE 0 - Sem Frete	QTD/UNIDADE 10	PLACAS DO VÉHICULO 10	CMV/ICM INSCRIÇÃO ESTADUAL PRODUTO									
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	ITEM/ST	EST	CPDP	UNID	QTD	VLR UNIT	VLR TOTAL	INC/EST	VLR ICMS	VLR IPI	VAL. EST	ALTO IPI
007	CHAMOZO LUTE E FERMENTADO C/10 6X750g	04099000	990	500	CX	50,0000	47,9000	2.395,00					
019	TABULEIRO COZINHO MISTO LEADER ING	10000000	990	500	UN	46,0000	10,0000	460,00					
013	ROCURTE 1200 - SAB MOLHADO C/ FESTAS	04021000	040	500	UN	50,0000	1,0000	500,00					
046	JERKED BEEF SPICERED D/100g	02102000	040	500	UN	100,0000	11,0000	1.100,00					

18/02/2016 - No galpão localizado à Rua Francisco Volante, n. 315, Jardim Brasil, município de Embu-Guaçu foi localizada a nota fiscal de compras no atacado do "Crediário Rodrigues [REDACTED]", emitida para a pessoa física e CPF de [REDACTED]

Outra característica observada já de início pela fiscalização, no sistema de vendas "CREDIÁRIO [REDACTED]", que *a posteriori* se constatou repetir nos demais "CREDIÁRIOS", diz respeito ao "fato gerador" do pagamento da remuneração dos trabalhadores vendedores ambulantes. Estes seriam "comissionistas puros", ou seja, recebem exclusivamente parcela variável de acordo com a comissão estipulada pelo gestor da atividade, que vem a ser parcela de 22% dos valores COBRADOS E EFETIVAMENTE RECEBIDOS dos clientes. Nenhuma parcela de remuneração fixa é garantida aos trabalhadores em contrapartida à realização das vendas, APENAS E TÃO SOMENTE O EFETIVO RECEBIMENTO DAS VENDAS EFETUADAS A PRAZO E A CRÉDITO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

(OU “FIADO”) GERAM O DIREITO À PERCEPÇÃO DE COMISSÃO. Além da ausência de garantia de valor mínimo em parcela fixa, pela realização do trabalho, o sistema combinava a remuneração variável com a exigência de metas: o percentual de 22% das comissões só era garantido a partir da efetiva cobrança do valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês. Se o trabalhador não atingisse a meta mínima, o percentual da comissão era reduzida para 18%. Conforme se apurou junto aos trabalhadores, a média de recebimento das cobranças girava em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, o que geraria, em tese, comissões de aproximadamente R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais). Levando-se em conta que a relação de trabalho era completamente informal, inexistindo qualquer desconto de contribuições previdenciárias, poder-se-ia supor que esta seria a remuneração líquida do trabalhador. No entanto, não era essa a realidade. Apurou-se que os trabalhadores contruíam “vales” diários junto ao gestor Sr. [REDACTED] entre R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 20,00 (vinte reais) diários, para poderem se alimentar durante a jornada de trabalho, já que não lhes era fornecido almoço; essas refeições eram feitas em estabelecimentos localizados nas vias públicas onde atuavam. Eventualmente, em dias que voltavam mais tarde do que de costume, em virtude da maior demanda de trabalho, também arcavam com o pagamento do jantar, mediante a utilização desse sistema de “vales”.

A fiscalização concluiu que o desconto desses “vales” para alimentação é flagrantemente ilegal, na medida que é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, nos termos do artigo 462 da CLT; a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional em questão, firmada entre Sindicato dos Empregados do Comércio de Cotia e Região e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, estabelece que quaisquer descontos só serão válidos mediante prévia autorização por escrito do trabalhador, e desde que compreendidos entre aqueles constantes de seu parágrafo 1º¹. Ademais, nos termos da mesma Convenção Coletiva de Trabalho, por perfazerem jornadas de trabalho que sistematicamente ultrapassavam as 10 (dez) horas diárias de trabalho (o regime de jornada será detalhado em capítulo próprio, “DA JORNADA DE TRABALHO E

¹ **CLÁUSULA 31ª – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS** – Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

§1º: Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

DESCANSOS - DA JORNADA EXAUSTIVA"), a empresa teria a obrigação de fornecer refeições sem custos para o trabalhador².

Além desses "vales", também foram identificados descontos de valores relativos a aluguéis, água e luz, de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais em média, dos imóveis onde os trabalhadores viviam, que eram posteriormente "repassados" ao proprietário desses imóveis: o próprio Sr. [REDACTED], proprietário da **DISTRIBUIDORA DE FRIOS** [REDACTED] - [REDACTED] LATICÍNIOS .

Após todos estes descontos indevidos, a remuneração mensal do trabalhador dificilmente superava o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); ou seja, nominalmente inferior ao salário mínimo vigente. Ao se levar em conta que a jornada de trabalho habitual desses trabalhadores superava em muito o máximo permitido pela lei, de 8 horas diárias e de 44 horas semanais, consistindo em 11 horas diárias, em média, durante 6 dias por semana, ou 297 horas de trabalho por mês em média, chega-se a um valor de remuneração média de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) por hora. Ou seja, recebem, ao fim, apenas 71,5% do Salário Mínimo Nacional, na proporção de sua extensa e ilegal jornada de trabalho .

Com estas constatações, a equipe de fiscalização chegou a algumas conclusões preliminares :

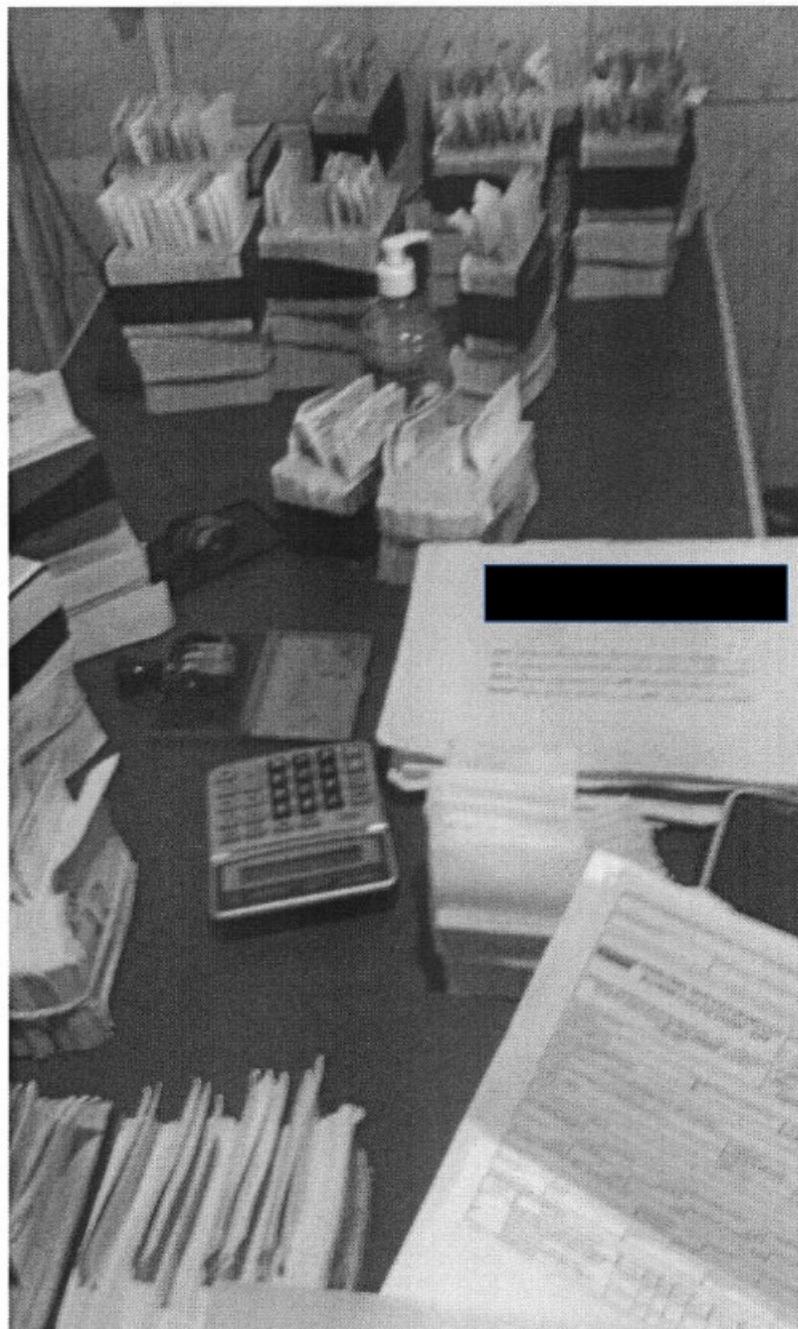
- a) indevida e irregular transferência de parte do risco da atividade econômica para o trabalhador, no caso, do risco de inadimplência do comprador, inerente ao exercício de qualquer atividade empresarial,
- b) os descontos realizados nos salários dos empregados são indevidos e não autorizados em lei, e
- c) a remuneração paga aos trabalhadores é inferior ao Salário Mínimo Nacional, em proporção à extensa jornada de trabalho a que eram submetidos.

² **CLÁUSULA 10 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - As horas extras diárias serão remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



18/02/2016 - Galpão localizado à Rua Francisco Volante, n. 315, Jardim Brasil, município de Embu-Guaçu; escritório do "Crediário [REDACTED]", onde era feito o controle de vendas feitas pelos vendedores ambulantes, através de fichas de vendas.



ONI - SP
SFISC
12

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RECIPO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

[REDACTED]		R\$ 100,00 RECEBIDO	R\$ 100,00 DEVIDO
[REDACTED]		INSCRIÇÃO (CNPJ/CPF INSS)	
RESA AÇÃO DE ERRADICAÇÃO DA FELA/PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS			
A IMPOR TÂNCIA DE R\$			
CONFORME			
DISCRIMINATIVO BRANCO			ESPECIFICAÇÃO
SALÁRIO BASE	TAXA	VALOR PARA INSS	VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	R\$ [REDACTED]
CARTEIRA ATÉ BASE PI (CÁLCULO DO INSS)			R\$ [REDACTED]
APLICAR 10% SOBRE O VALOR DA MÃO DE OBRA (11,71% DO PRETÉRIO)			R\$ [REDACTED]
NÚMERO DE INSCRIÇÃO			SOMA R\$ [REDACTED]
NO INSS:	[REDACTED]		
NO CPF:	[REDACTED]		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO			VALOR LIQUIDO R\$ [REDACTED]
NUMERO	ÓRGÃO EMISSOR		ASSINATURA
LOCALIDADE		DATA	
Embu Guaçu		31/10/15	
[REDACTED]			
CREDIÁRIO [REDACTED]			
Eu [REDACTED] brasileiro, portador da cédula de identidade com			
RG nº [REDACTED] e com CPF nº [REDACTED]			
declaro para os devidos fins e a quem possa interessar, que recebi a importância de			
R\$ [REDACTED]			
a título de [REDACTED]			
Por ser verdade, firmo o presente para que produza seus efeitos.			
São Paulo, de [REDACTED] de 20 [REDACTED]			

18/02/2016 - RECIBOS EM BRANCO - Galpão localizado à Rua Francisco Volante, n. 315, Jardim Brasil, município de Embu-Guaçu, escritório do "Crediário [REDACTED]"; no local, foram encontrados "Recibos de Pagamentos de Autônomos - RPA", assinados pelos trabalhadores, sem a discriminação dos valores pagos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

18/02/2016 - Folha de produção do trabalhador [REDACTED] ([REDACTED]), período 01/02/2016 a 17/02/2016, encontrada no galpão localizado à Rua Francisco Volante, n. 315, Jardim Brasil, município de Embu-Guaçu, escritório do "Crediário [REDACTED] ". A coluna "DINHEIRO" representa o valor das cobranças dos produtos vendidos a prazo, mediante confiança (ou "fiado"), recuperados pelo trabalhador. "V. RUA" é o valor dos "vales", utilizados pelo trabalhador para se alimentar na rua posteriormente descontado de suas "comissões". "CASA" é o valor descontado do trabalhador a título de despesas de moradia, valor retido dos trabalhadores pelo gestor [REDACTED] e por este posteriormente repassado ao proprietário dos imóveis [REDACTED] nos detalhes, descontados os valores de R\$ 105,00 a título de "aluguel" e R\$ 105,00 a título de "energia".

Em 22 de fevereiro de 2016, a equipe de fiscalização se deslocou para o local alojamento denominado pelos próprios empregados como "ALOJAMENTO DOS SOLTEIROS", situado na Rua Manoel Pires de Moraes 175 Jardim Brasil - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000, onde se alojavam parte dos trabalhadores. No momento da inspeção, já adentrando ao período noturno, quando os trabalhadores já vinham retornando de suas atividades nas ruas, foram encontrados 20 trabalhadores, precariamente alojados naquele imóvel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

VI. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO

Nos alojamentos em que foram feitas as inspeções, a situação encontrada era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde encontravam-se em desacordo com as normas regulamentadoras deste Ministério.

Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, e “gambiarras” elétricas, com fiações expostas, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. Ainda quanto aos alojamentos, os mesmos não possuíam armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Além disso, nas camas duplas (beliches), as camas superiores não possuíam proteções laterais (grades), encontravam-se mal-conservadas, montados de maneira improvisada e causando riscos de queda. As instalações sanitárias estavam sujas e mal-conservadas. Não eram fornecidas roupas de cama, cobertores ou travesseiros, e os poucos encontrados no local foram comprados pelos próprios trabalhadores. Alguns colchões encontravam-se rasgados, mofados e com a espuma deteriorada.

Em outro alojamento, à Rua [REDACTED] [REDACTED] - [REDACTED] foi encontrado alojado um adolescente de 16 anos, de nome [REDACTED], recém chegado de Canindé -CE, seu município de origem; morava no local há poucos dias, veio do Ceará sem autorização dos pais ou responsáveis, e estava à disposição do empregador. Estava alojado em um imóvel de um cômodo, junto com outros três trabalhadores.

A equipe chegou a este outro alojamento no dia 24 de fevereiro de 2016, às 15,00h, e até este horário o adolescente ainda não havia recebido o almoço. A geladeira existente no imóvel estava completamente vazia, e não havia alimentos à disposição do trabalhador. O imóvel onde estava alojado também encontrava-se muito sujo e com instalações precárias, exalando forte odor, com paredes mofadas pela umidade. Os quatro trabalhadores que habitavam o imóvel se dividiam em uma beliche e uma cama de casal. Não havia roupas de cama.

Em resumo, a fiscalização constatou alojamentos superlotados, em condições precárias e indignas, com risco de incêndio e de contágio de doenças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua [REDACTED] - [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na [REDACTED] dos dois banheiros disponíveis para os 20 trabalhadores alojados, havia apenas um único chuveiro funcionando .



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na [REDACTED]
[REDACTED] "gambiarras" elétricas por todo o imóvel, fora de condutas, afixados
a superfícies de madeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na [REDACTED] - no alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, a varanda com janelas com os vidros quebrados foi adaptada, de maneira precária, para servir de dormitório, recebendo camas e beliches, onde os trabalhadores dormiam. Não havia proteção contra devassamento, entrada de insetos, vento, luz do sol e intempéries.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua [REDACTED] Embu-Guaçu - SP - CEP 06000-000 - no alojamento supertotado por mais de 20 trabalhadores, uma [REDACTED] cária, para servir de dormitório, recebendo camas e beliches, onde os trabalhadores dormiam. O trabalhador improvisou um cobertor na janela, para proteger o cômodo do devassamento, entrada de insetos, vento, luz do sol e intempéries.



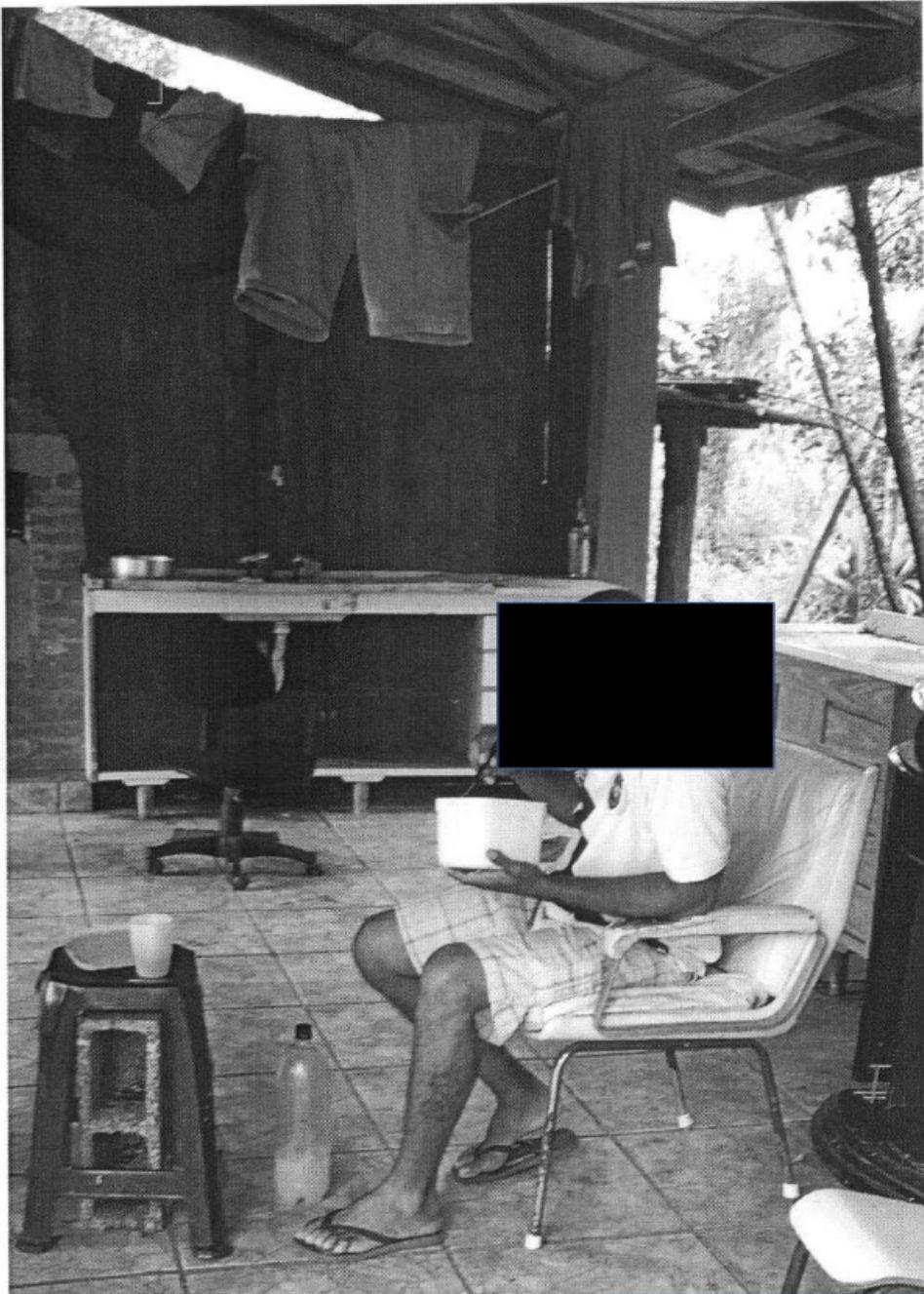
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua [REDACTED] - no alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, uma varanda foi adaptada, de maneira precária, para servir de dormitório, recebendo camas e beliches, onde os trabalhadores dormiam. O trabalhador improvisou um cobertor na janela, para proteger o cômodo do devassamento, entrada de insetos, vento, luz do sol e intempéries.



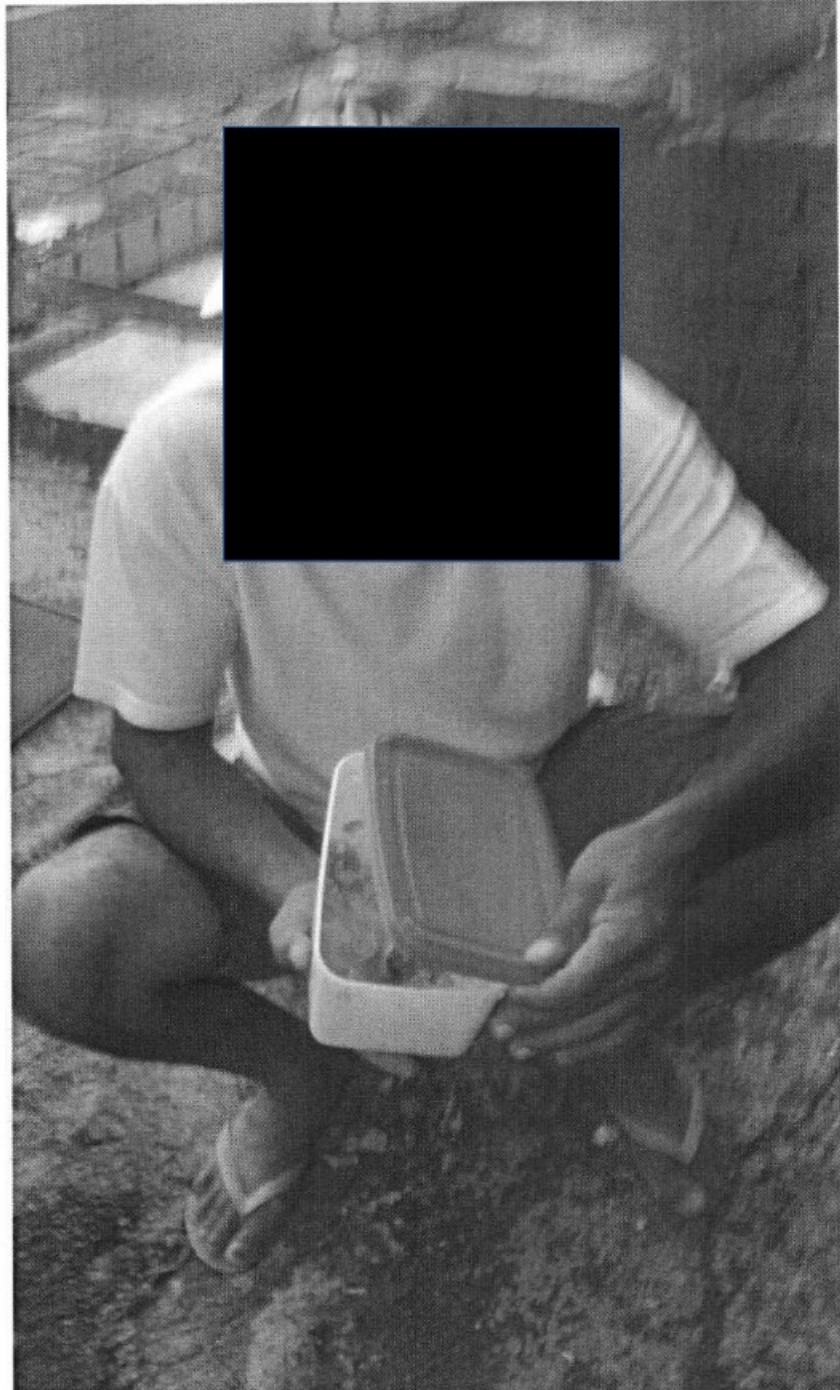
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua [REDACTED]
[REDACTED] - no alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, não havia
local para a tomada de refeições com mínimo de conforto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



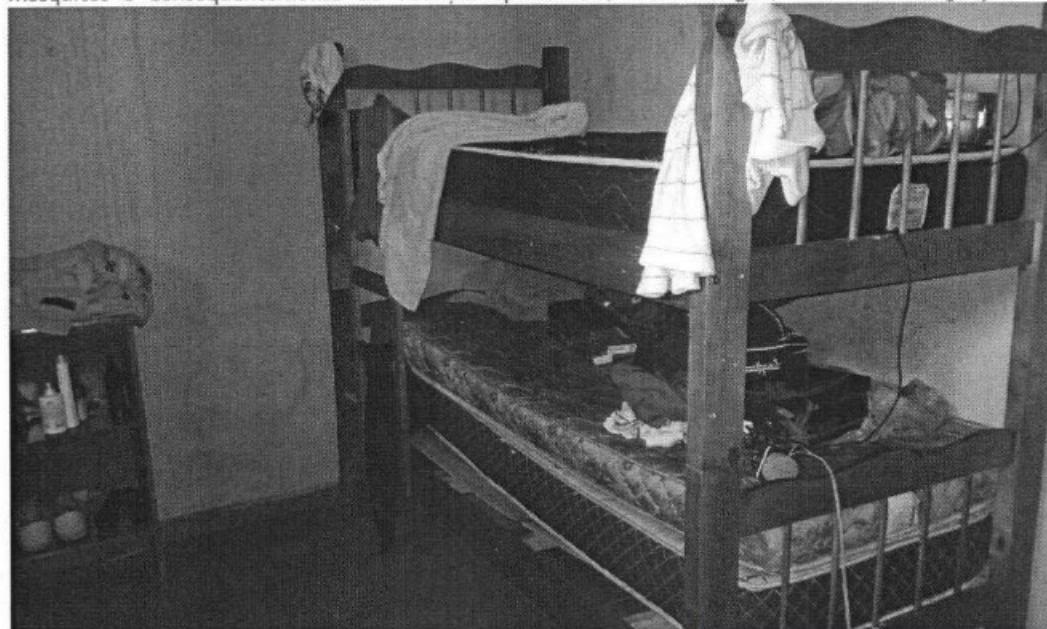
22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua [REDACTED] - no alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, não havia local para a tomada de refeições com mínimo de conforto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua [REDACTED]. No alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, havia uma piscina inutilizada na casa, na qual havia água parada, que facilitava a ocorrência de focos de mosquitos e consequentemente de doenças epidêmicas, como dengue, zika e chikungunya.



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua Manoel [REDACTED] no alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, não havia armários para os pertences dos trabalhadores, que ficavam espalhados diretamente sobre os colchões, sem roupas de camas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua [REDACTED] - no alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, algumas camas encontravam-se quebradas, mantidas precariamente com o suporte de blocos de concreto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua [REDACTED] no alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, a torneira na parte externa do imóvel, onde os trabalhadores bebiam água.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na Rua [REDACTED] - no alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, uma cozinha desativada foi adaptada, de maneira precária, para servir de dormitório, recebendo camas onde os trabalhadores dormiam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento de [REDACTED]
[REDACTED] dois únicos banheiros do imó



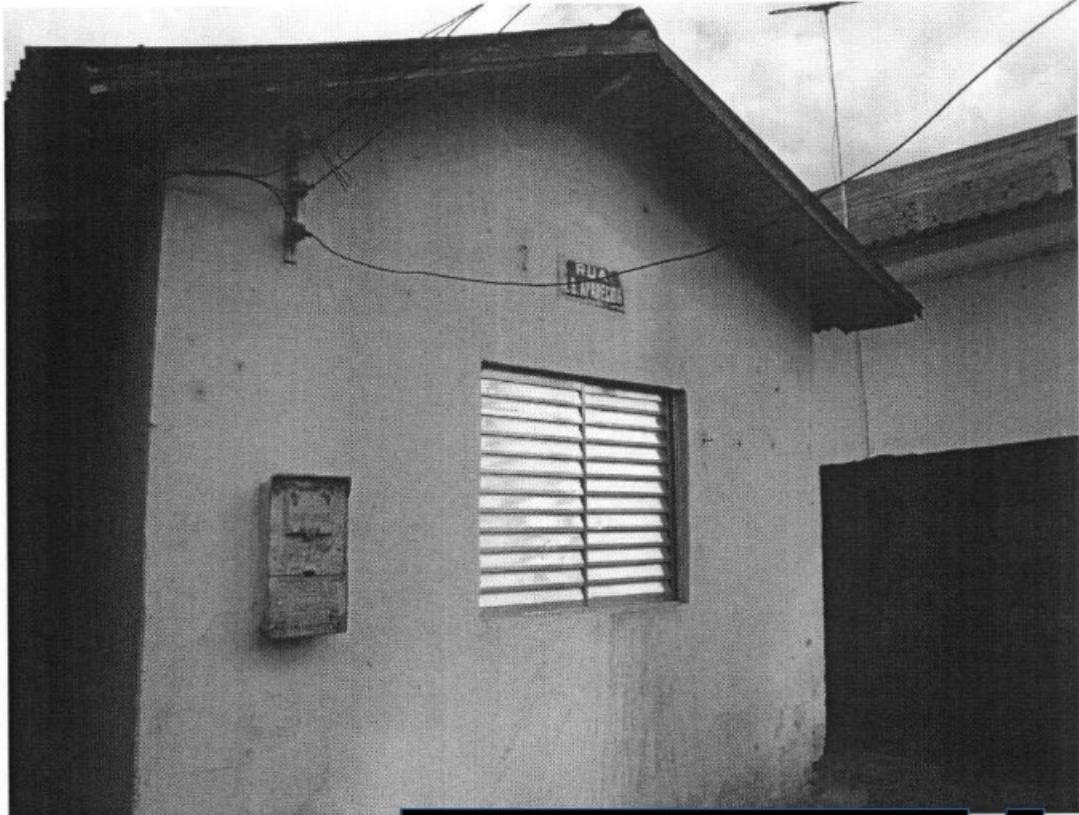
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



22.02.2026 - Alojamento dos trabalhadores, situado na [REDACTED], [REDACTED] - no alojamento superlotado por mais de 20 trabalhadores, um dos dois únicos banheiros do imóvel, sujo e sem papel higiênico .



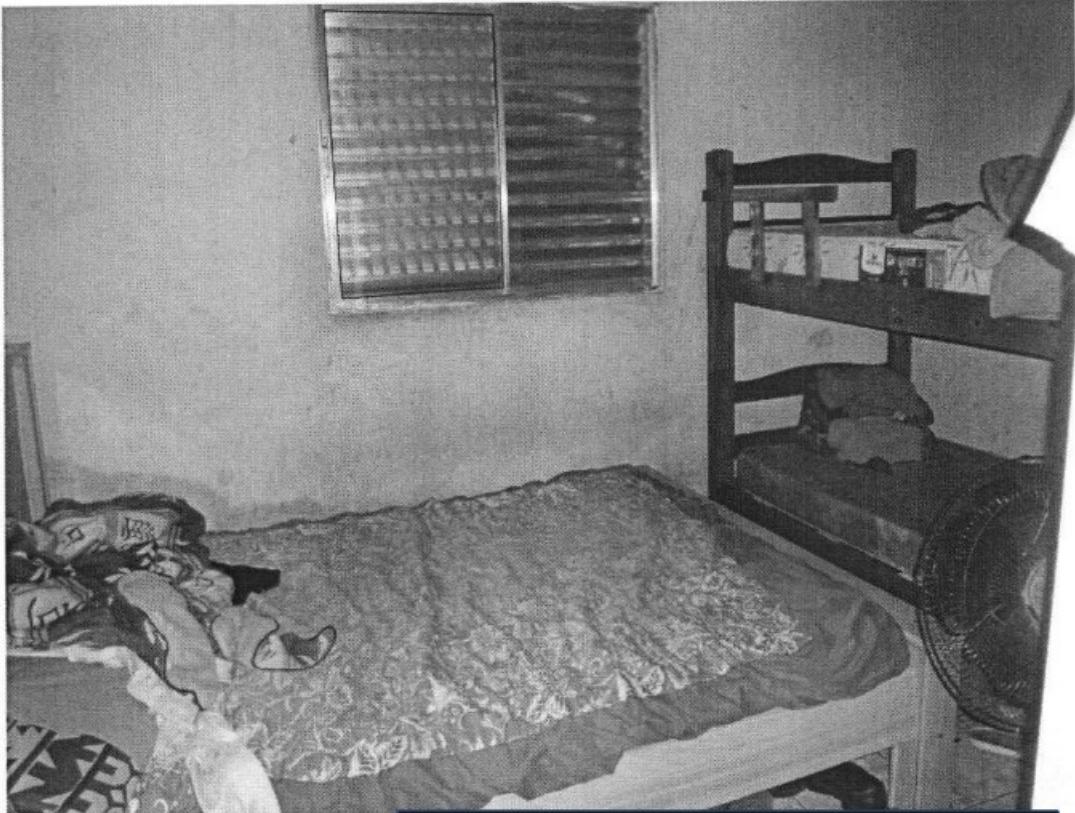
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



24.02.2016 - alojamento da Rua [REDACTED]
[REDACTED], onde foi encontrado alojado o adolescente de 16 anos, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



24.02.2016 - alojamento da Rua [REDACTED]
[REDACTED], onde foi encontrado alojado o adolescente de 16 anos, [REDACTED]
[REDACTED] Cômodo onde o adolescente dividia o quarto com mais três
trabalhadores.



DRT-SP
SFISC

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



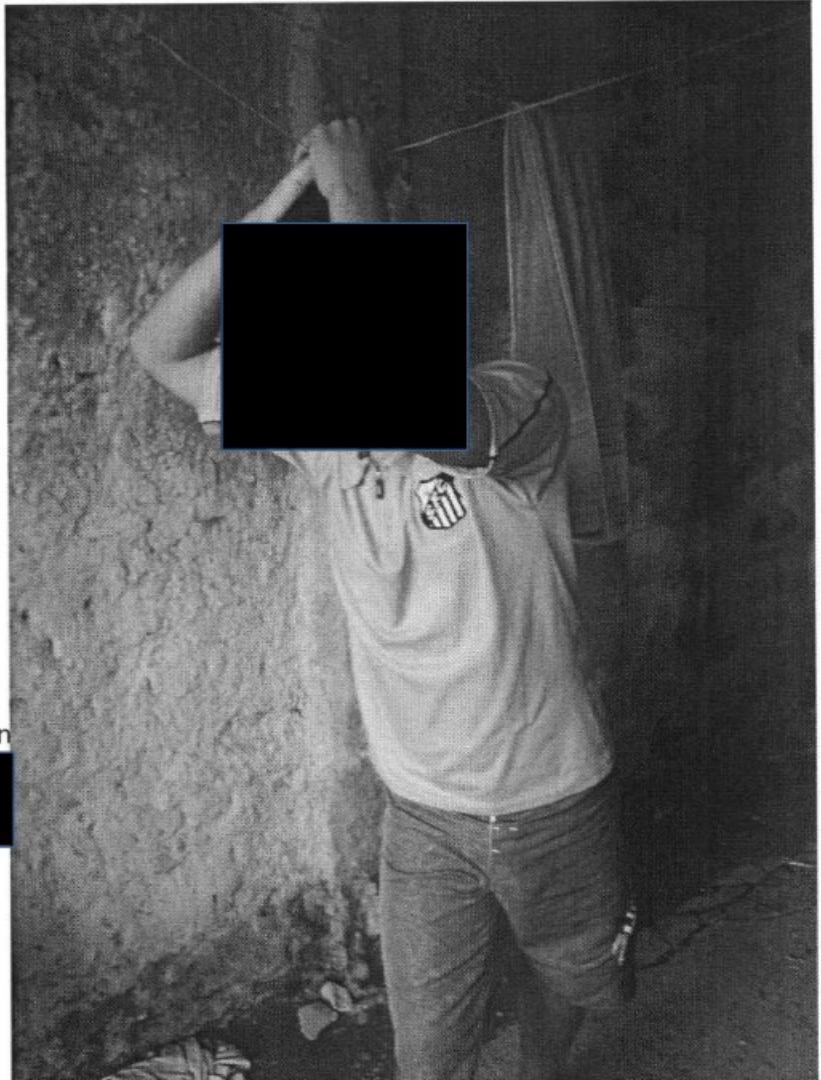
24.02.2016 - alojamento da Rua [REDACTED]

[REDACTED], onde foi encontrado alojado o adolescente de 16 anos, [REDACTED]
[REDACTED] Cômodo onde o adolescente dividia o quarto com mais três
trabalhadores.



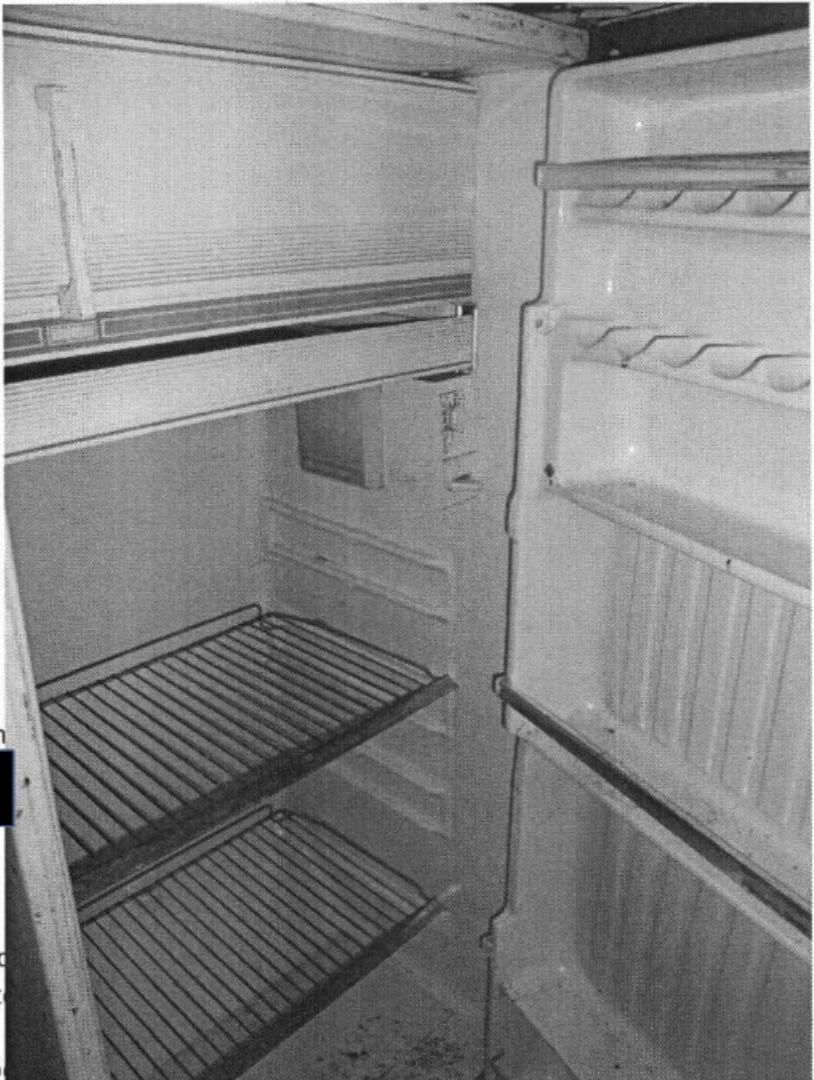
ORT-SP
SFISCO
22

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



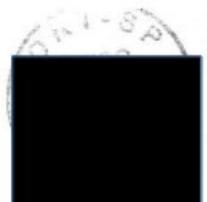
24.02.2016 - alojamen

[REDACTED]
trabalhadores.

A precariedade de alojamento dos trabalhadores permitiu que estes não se adaptassem aos ambientes disponibilizados, conforme consta de outubro de 2011, conforme abaixo transcreto:

"Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

(...)

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

(...)

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;" (grifos nossos)

VII. DA JORNADA DE TRABALHO E DESCANSOS. DA JORNADA EXAUSTIVA

Foi constatado, durante a ação fiscal, que as Folhas de Registro de Ponto dos empregados eram documentos inverossímeis; portanto suas informações não eram passíveis de serem consideradas como válidas pelos Auditores Fiscais do Trabalho. O controle de jornada era individualizado para cada empregado, porém, em todos os formulários, os registros de horários de entrada e saída eram anotados por uma única pessoa, ou seja, não eram os empregados que faziam as anotações da jornada praticada. Todos os documentos possuem a mesma caligrafia nas anotações.

A fraude ao registro de jornada apresentava, ainda, um pequeno "requinte": a fim de evitar o apontamento de horários homogêneos de entrada, saída e descanso intra-jornada, caracterizando o conhecido "ponto britânico", os horários lançados apresentavam pequenas variações de minutos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CONTROLE DE PONTO				
Endereço		Tel.		
DIA	DIAS TRABALHADOS		Faltou	
	HORAS NORMAIS	EXTRA		
	Entrada	Saída	Entrada	Saída
01	Entrada 08:30 : 13:37	Saída 12:30 : 13:31		
02	Entrada 08:31 : 13:36	Saída 12:31 : 13:32		
03	Entrada 08:32 : 13:35	Saída 12:32 : 13:33		
04	Entrada 08:33 : 13:37	Saída 12:33 : 13:34		
05	Entrada OLGA	Saída OLGA		
06	Entrada 08:32 : 13:31	Saída 12:31 : 13:30		
07	Entrada 08:31 : 13:30	Saída 12:31 : 13:29		
08	Entrada 08:32 : 13:30	Saída 12:31 : 13:29		
09	Entrada 08:33 : 13:31	Saída 12:32 : 13:32		
10	Entrada 08:34 : 13:32	Saída 12:33 : 13:33		
11	Entrada 08:35 : 13:33	Saída 12:34 : 13:30		
12	Entrada FERIADO	Saída FERIADO		
13	Entrada 08:36 : 13:34	Saída 12:35 : 13:31		
14	Entrada 08:37 : 13:35	Saída 12:36 : 13:32		
15	Entrada 08:38 : 13:36	Saída 12:37 : 13:31		
16	Entrada 08:39 : 13:37	Saída 12:38 : 13:32		
17	Entrada 08:40 : 13:38	Saída 12:39 : 13:33		
18	Entrada 08:41 : 13:39	Saída 12:40 : 13:34		
19	Entrada OLGA	Saída OLGA		
20	Entrada 08:42 : 13:40	Saída 12:41 : 13:31		
21	Entrada 08:43 : 13:41	Saída 12:42 : 13:32		
22	Entrada 08:44 : 13:42	Saída 12:43 : 13:30		
23	Entrada 08:45 : 13:43	Saída 12:44 : 13:31		
24	Entrada 08:46 : 13:44	Saída 12:45 : 13:32		
25	Entrada 08:47 : 13:45	Saída 12:46 : 13:33		
26	Entrada OLGA	Saída OLGA		
27	Entrada 08:48 : 13:46	Saída 12:47 : 13:32		
28	Entrada 08:49 : 13:47	Saída 12:48 : 13:33		
29	Entrada 08:50 : 13:48	Saída 12:49 : 13:31		
30	Entrada 08:51 : 13:49	Saída 12:50 : 13:31		
31	Entrada 08:52 : 13:50	Saída 12:51 : 13:32		

Data: 31/10/2015 Assinatura: [Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CONTROLE DE PONTO

DIA	DIAS TRABALHADOS		EXTRA	Faltou
	HORAS NORMAIS			
01	Entrada 08:00 :13:01	Saída 14:00 :14:03		
02	Entrada 08:01 :13:02	Saída 14:01 :14:04		
03	Entrada 08:02 :13:03	Saída 14:02 :14:03		
04	Entrada 08:03 :13:04	Saída 14:03 :14:02		
05	Entrada 08:04 :13:05	Saída 14:04 :14:01		
06	Entrada 08:05 :13:06	Saída 14:05 :14:00		
07	Entrada 08:06 :13:07	Saída 14:06 :14:01		
08	Entrada 08:07 :13:08	Saída 14:07 :14:02		
09	Entrada 08:08 :13:09	Saída 14:08 :14:03		
10	Entrada 08:09 :13:10	Saída 14:09 :14:04		
11	Entrada 08:10 :13:11	Saída 14:10 :14:05		
12	Entrada 08:11 :13:12	Saída 14:11 :14:06		
13	Entrada 08:12 :13:13	Saída 14:12 :14:07		
14	Entrada 08:13 :13:14	Saída 14:13 :14:08		
15	Entrada 08:14 :13:15	Saída 14:14 :14:09		
16	Entrada 08:15 :13:16	Saída 14:15 :14:10		
17	Entrada 08:16 :13:17	Saída 14:16 :14:11		
18	Entrada 08:17 :13:18	Saída 14:17 :14:12		
19	Entrada 08:18 :13:19	Saída 14:18 :14:13		
20	Entrada 08:19 :13:20	Saída 14:19 :14:14		
21	Entrada 08:20 :13:21	Saída 14:20 :14:15		
22	Entrada 08:21 :13:22	Saída 14:21 :14:16		
23	Entrada 08:22 :13:23	Saída 14:22 :14:17		
24	Entrada 08:23 :13:24	Saída 14:23 :14:18		
25	Entrada 08:24 :13:25	Saída 14:24 :14:19		
26	Entrada 08:25 :13:26	Saída 14:25 :14:20		
27	Entrada 08:26 :13:27	Saída 14:26 :14:21		
28	Entrada 08:27 :13:28	Saída 14:27 :14:22		
29	Entrada 08:28 :13:29	Saída 14:28 :14:23		
30	Entrada 08:29 :13:30	Saída 14:29 :14:24		
31	Entrada 08:30 :13:31	Saída 14:30 :14:25		

Data: 31/10/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nas entrevistas com os trabalhadores, as jornadas relatadas não condiziam com as lançadas nesses controles dissimulados. Nos "dias fracos", ou seja, aqueles apontados pelos trabalhadores em que as vendas e cobranças eram menos intensas, em virtude do período do mês - por exemplo, no final de mês, antes do recebimento de salários pelos clientes - a atividade se iniciava por volta das 08:00h e terminava por volta das 19:00, sem realização de intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora para refeição, de terça a domingo. Portanto, nessa jornada de trabalho, de 11 horas diárias no mínimo, havia extração em 1 (uma) hora do limite legal de 2 (duas) horas extras por dia. De se dizer que essa era a jornada mínima desses trabalhadores, típica dos "dias fracos" - nos "dias fortes", ou seja, aqueles com vendas e cobranças intensas, os relatos noticiam jornadas até as 21:00h ou mesmo até as 22:00h.

Considerando que os trabalhadores laboravam, durante 6 (seis) dias da semana, em atividade:

- a) que é realizada em vias públicas, sem acesso livre a instalações sanitárias, expondo-os a intempéries, calor e frio, chuva, vento e insolação extrema;
- b) que demanda grande esforço físico, pois carregavam carrinhos cheios de produtos laticínios (cerca de 60 kg em produtos), chegando a percorrer até 20 (vinte) km ao longo de 1 (um) dia de trabalho, em vias com aclives e declives íngremes, asfalto irregular e buracos;
- c) que apresenta condições psicológicas adversas, pois realizada em completa informalidade contratual, sem garantia de qualquer cobertura previdenciária ou de seguro para eventualidade de adoecimento ou acidentes de trabalho, sendo obrigado a assumir o risco da atividade econômica, nada recebendo na hipótese de inadimplência dos compradores;

AFIRMA-SE que essa extensa jornada de trabalho apresenta características que levam ao esgotamento das capacidades corpóreas do trabalhador, indicativo da **JORNADA EXAUSTIVA**.

VIII. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REGULAR DE SALÁRIOS

A remuneração desta prestação laboral corresponde ao pagamento de 22% (vinte e dois por cento) do total dos valores COBRADOS E RECEBIDOS pelos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregados. Além disso, estabelece meta a ser cumprida: para se chegar a esse percentual da comissão, qual seja 22%, faz-se necessário que o valor recebido, por meio das cobranças, seja o mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Caso o valor "resgatado" nas cobranças seja menor, o percentual da comissão a receber será de 18% .

Essa forma estabelecida pelo empregador para remunerar seus empregados, conforme acima descrita, é um sistema flagrantemente contrário ao que reza a CLT no tocante ao empregado comissionado. Pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art 466 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem [REDACTED] explica que "a ultimação do negócio não se confunde com sua efetiva realização muito menos com seu pagamento. Por ultimação considera-se a aceitação do negócio pelo comprador, nos termos em que lhe foi apresentado. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta." A jurisprudência é pacífica em relação a este entendimento "O empregado tem direito a receber sua comissão a partir do momento da efetivação da transação (quando é aceita pelo patrão), independente do pagamento pelo cliente, já que somente o empregador corre o risco do negócio" (TRT da 1ª Região, no julgamento de um Recurso Ordinário 00005529220125010065 em 30/07/2014).

Portanto, da forma como foi estabelecido o pagamento das comissões devidas aos empregados, estes NÃO recebem o percentual sobre as vendas a partir da ultimação da transação, mas apenas após o efetivo recebimento dos valores vendidos. Assim, ocorre com frequência que o recebimento das comissões sobre as vendas se dá em competência diversa da que o empregado teria direito de receber seu salário, contrariando o prazo legal previsto na CLT para o pagamento.

Vale ressaltar que foram encontrados Recibos de Salário em branco (fotos no Relatório Anexo ao Auto de Infração nº 20.909.048-1), nos quais a informação do valor encontrava-se em branco, mas constavam assinatura dos empregados. Esses documentos encontrados podem violar gravemente o direito desses trabalhadores, pois são passíveis de utilização no Poder Judiciário para se tentar provar pagamentos não realizados, bem como para cumprimento de prazos legais.

Resta clara, portanto, a ilegalidade perpetrada pela empresa, quando deixa de incluir no salário dos empregados, mesmo após ultimada a transação, as comissões devidas por ele, não cumprindo, portanto, o prazo legal para efetuar o pagamento integral do salário devido ao empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Soma-se a isso o fato de que este empregador promove descontos ilegais nos salários desses empregados. Durante inspeção no local de trabalho, foi encontrado um caderno no qual havia anotações referentes a dívidas dos empregados para com o Sr. [REDACTED]. Dentro deste caderno havia faturas de cartões de crédito, todas no nome do Sr. [REDACTED]. [REDACTED] nas quais havia menção a compras/gastos, sendo possível fazer correspondência de itens da fatura com as dívidas descritas no caderno. Quando os Auditores Fiscais do Trabalho inquiriram os empregados bem como o Sr. [REDACTED] acerca destes documentos encontrados, foram unâimes em dizer que este fazia compras de farmácia, roupas, passagens aéreas, celulares, bem como de outros produtos para os empregados, e posteriormente procedia os descontos dos valores dos produtos adquiridos no ato do pagamento dos salários.

As situações acima descritas, constatadas no curso desta ação fiscal são flagrantes limitações de acesso ao salário exercidas por este empregador. De fato, esses trabalhadores não recebem a remuneração total a que têm direito devido a mecanismos ilegais de retenção de salário promovidos pelo empregador.

Abaixo, algumas anotações de vales e descontos de compras efetuadas pelos trabalhadores:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

169
198+120+256
198+~~00000~~
208+118
208+118
405
93+243
194
205
S
1010000



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

itamar

05/08

6X Passagem

[redacted]
06/08

lojas cur

5X

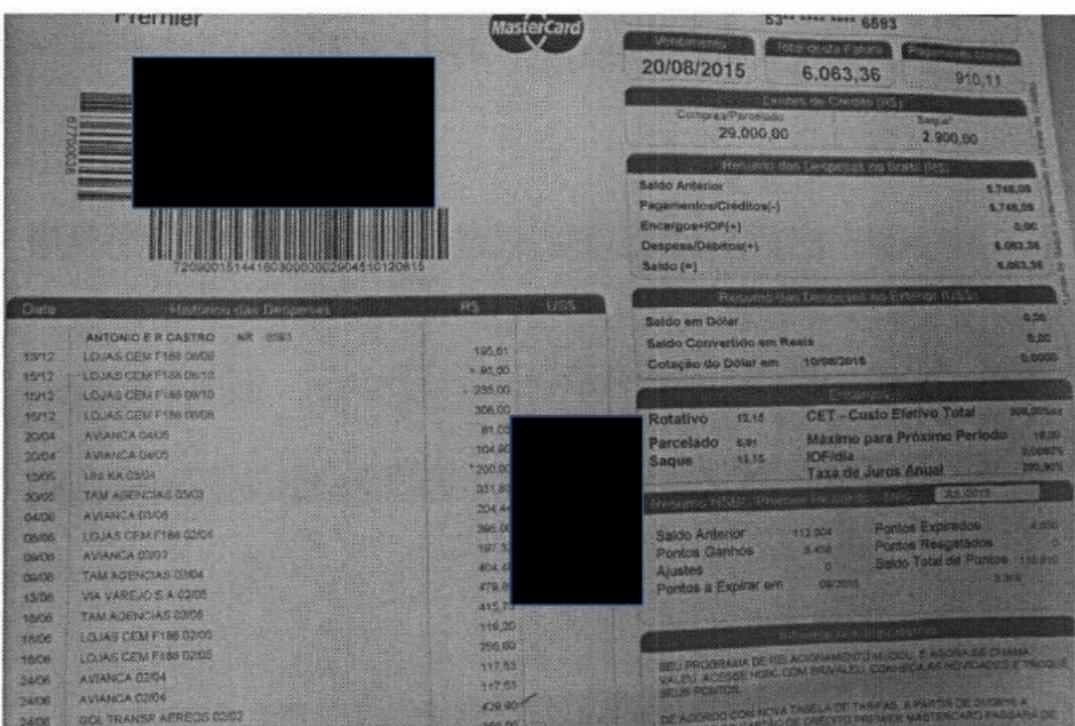
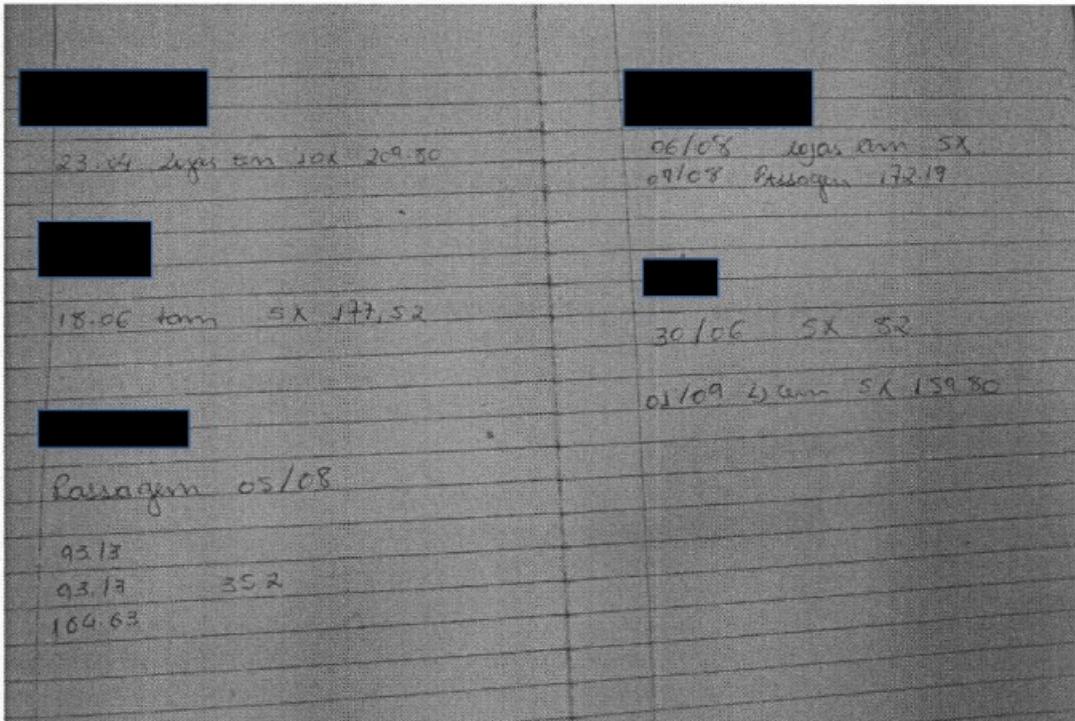
social

07/08

10X 103
erros cur



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

IX. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA [REDACTED]
LATICÍNIOS (DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED]) PELA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

No curso da ação fiscal foi constatado, por meio da análise de documentos das empresas CREDIÁRIO RODRIGUES [REDACTED] e DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED], e também de acordo com os depoimentos dos trabalhadores e prepostos dos fiscalizados, que estamos diante de uma TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA de atividade empresarial que vem sendo, em verdade, empreendida pelo Sr. [REDACTED] venda no varejo, "porta a porta", e a crédito, de produtos laticínios. Dessa forma, ocorreu no presente caso a contratação ilegal de trabalhadores por empresa interposta, o que ocasiona a formação do vínculo diretamente com o tomador de serviços, que no caso é a DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] (Súmula 331 do TST).

Os elementos carreados na ação fiscal sustentam a ocorrência de TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA, aqui dissimulada por pretensa relação de fornecimento.

O Sr. [REDACTED] proprietário da DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] empreendeu a VENDA AMBULANTE DE LATICÍNIOS, em sistema por ele desenvolvido, inicialmente, sozinho, ele próprio realizando a atividade de venda "porta a porta", e posteriormente, através de sua empresa, [REDACTED] LATICINIOS, contratando empregados celetistas para realizarem essa atividade.

A empresa [REDACTED] LATICINIOS foi constituída em 07/07/2003, segundo consta na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como objeto social o exercício da atividade econômica de **COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICINIOS, FRIOS E CONSERVAS**. Em 18/08/2008, houve a ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL PARA **COMERCIO ATACADISTA DE LATICINIOS, FRIOS E CONSERVAS**. Em 18/08/2009, nova ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL PARA **COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICINIOS, FRIOS E CONSERVAS**. Até que em 01/07/2011, ocorreu a derradeira ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, para constar como seu OBJETO SOCIAL o **COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICINÍOS**.

Mesmo com essas constantes alterações formais de seu objeto social, o fato é que a empresa nunca deixou de realizar o comércio **VAREJISTA** de laticínios, sendo a totalidade de suas vendas escondida para os consumidores finais através da modalidade de venda "porta a porta", pelo sistema desenvolvido por seu titular, [REDACTED]. De 2003 a 2008, a atividade era feita diretamente, com empregados vendedores próprios; e de 2009 até o presente momento, indiretamente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

por intermédio dos "CREDIÁRIOS" (em verdade, simulacros de empresas interpostas, gerenciadas por seus ex-empregados vendedores e que também mantém trabalhadores vendedores na informalidade). A venda "porta a porta", a crédito (ou "fiado"), constitui para a [REDACTED] LATICINIOS o núcleo de seu negócio, sua razão de ser e seu diferencial no mundo empresarial, tanto que não se identificou qualquer operação de venda por atacado a outro "cliente", que não para os "CREDIÁRIOS". E vice-versa, os "CREDIÁRIOS" não realizam qualquer operação de compra de outro fornecedor que não da [REDACTED] LATICINIOS. Essa relação aparentemente de monopólio, tenta esconder uma vinculação umbilical e DE interdependência entre [REDACTED] LATICINIOS e os "CREDIÁRIOS", dentre os quais a "CREDIÁRIO [REDACTED]ES [REDACTED]

A própria sede do "CREDIÁRIO [REDACTED]" funciona em imóvel de propriedade do [REDACTED]. Parte dos vendedores vinculados ao "CREDIÁRIO [REDACTED]" estão alojados em imóvel, em frente à sua sede (número 199 da Rua Francisco Volante), também de propriedade de [REDACTED]. Os valores dos aluguéis devidos pelos trabalhadores ao senhorio [REDACTED] são descontados pelo Sr. [REDACTED] dos salários devidos aos trabalhadores, e repassados diretamente ao Sr. [REDACTED].

Ambos imóveis, a que abriga a sede do "CREDIÁRIO [REDACTED]" e a que serve de alojamento aos trabalhadores desse "CREDIÁRIO", já foram sede da empresa DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] / R [REDACTED] LATICINIOS.

Os demais "clientes" da DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] / [REDACTED] LATICINIOS são, em sua maioria, constituídos por pessoas físicas, sediados em endereços residenciais e sem estabelecimentos ou pontos comerciais, a maioria constituída de ex-empregados da empresa DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] LATICINIOS.

Há uma interdependência e relação de exclusividade entre os supostos gerentes da atividade de VENDA AMBULANTE DE LATICÍNIOS ("CREDIÁRIOS") e o Sr. [REDACTED]. A atividade de VENDA AMBULANTE DE LATICÍNIOS era empreendida por [REDACTED] diretamente, até o ano de 2008, quando resolveu demitir os empregados e repassar a terceiros a atividade que executava. O próprio gestor da "CREDIÁRIO [REDACTED]", inclusive, foi vendedor empregado do Sr. [REDACTED] nessa época. Na transferência da atividade para os terceiros, seja para pessoa jurídica seja para pessoa física, o Sr. [REDACTED] repassou a área de venda a ser explorada, bem como todo o *know how*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

desse sistema de vendas, já acima descrito. Além disso, o próprio imóvel onde funciona a sede da LATICINIOS DE [REDACTED] pertence ao Sr. [REDACTED] o qual aufera rendimentos de aluguel. Vale observar que muitos dos empregados entrevistados moram em imóveis também pertencentes ao Sr. [REDACTED] e a cobrança dos aluguéis é realizada diretamente pelo Sr. [REDACTED] por meio dos descontos no pagamento de salário. Em outro desses "empreendimentos" ("Crediário do [REDACTED] que mantém doze vendedores ambulantes, todos na informalidade) o imóvel onde se encontrava instalado e até mesmo as câmaras frigoríficas onde eram mantidos os produtos laticínios eram de propriedade do Sr. [REDACTED], estas últimas, entregues em "comodato" ao gestor desse "Crediário", Sr. [REDACTED], o [REDACTED].

Na prática, o Sr. [REDACTED] transfere uma espécie de "licença" para exploração de uma atividade econômica, no caso a VENDA AMBULANTE DE LATICINIOS, repassando a área com potenciais compradores, know-how bem como a infraestrutura para execução (sede e equipamentos), mantendo com o adquirente a exclusividade na distribuição de seus produtos. Vale observar que, o fato de as vendas serem feitas de forma "fiada" e sem formalização da dívida ocasiona uma perda muito grande de produtos, decorrente da inadimplência. Na medida em que o Sr. [REDACTED] transfere/repassa a atividade para terceiros, e simula atuar apenas como atacadista dos produtos a serem vendidos, deixa de ter essa perda, que passa a ser sustentada pelo "gestor" da atividade e pelos próprios trabalhadores vendedores, que recebem seus salários, exclusivamente na forma de comissões, sobre o que efetivamente conseguirem cobrar dos clientes.

Por meio da análise das Notas Fiscais de venda da DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] foi possível constatar que a maior parte dos clientes são pessoas físicas. Além disso, em consulta aos Sistemas Integrados MTE verificou-se também que muitos desses clientes foram empregados do Sr. [REDACTED], o que corrobora a tese da simulação de repasse da atividade a terceiros, que culminou na TERCERIZAÇÃO ILÍCITA.

A interdependência entre o gestor da atividade de VENDA AMBULANTE DE LATICINIOS e o Sr. [REDACTED] é outro fator que se faz necessário evidenciar. O gestor da atividade de VENDA AMBULANTE DE LATICINIOS compra os produtos exclusivamente da DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED]. Por meio da análise documental, de consultas feitas nos Sistemas Integrados MTE bem como diligências em estabelecimento de outros "clientes" da DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] é possível inferir que os compradores desta são, de forma EXCLUSIVA, executores da VENDA AMBULANTE DE LATICINIOS exatamente na forma como foi desenvolvida pelo Sr. [REDACTED]. Portanto, resta evidenciado que a empresa DISTRIBUIDORA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

DE FRIOS [REDACTED] / [REDACTED] LATICINIOS usufrui exclusivamente da exploração desta atividade econômica, tendo simulado o repasse a terceiros o "direito" de executá-la e, como consequência, o risco comercial quanto à perda, intrínseco à forma como as vendas são realizadas, e outros, como o risco trabalhista, iminente pela manutenção de trabalhadores, recrutados ilegalmente, na informalidade, em alojamentos precários, sob condições extremas de trabalho, etc.

Restou claro, após exaustiva investigação que durou quase dois meses, que diante da TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA empreendida pela DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] / [REDACTED] LATICINIOS, por ser a empresa ora autuada a real detentora do empreendimento econômico e beneficiária final da mão de obra dos trabalhadores, funcionando os gestores dos "CREDIÁRIOS" como meros intermediadores ou prepostos, e das demais evidências constatadas no curso da ação fiscal, que a empresa [REDACTED] é a verdadeira empregadora dos trabalhadores encontrados na atividade de VENDA AMBULANTE DE LATICINIOS, mormente os identificados pela fiscalização sob ordens diretas do Sr. [REDACTED], aqui elencados como trabalhadores submetidos e resgatados de trabalho em condições análogas à de escravos.

De se frisar que somente após a finalização dessa Auditoria, a equipe de fiscalização conseguiu apurar com clareza e profusão de elementos jurídicos o verdadeiro papel desempenhado por DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] / [REDACTED] LATICINIOS e "CREDIÁRIO [REDACTED] S" / [REDACTED] LATICINIOS - ME em relação aos trabalhadores resgatados. Em vista da premência da tomada de medidas de caráter emergencial, necessárias já no início da investigação, notadamente relacionadas à regularização dos vínculos trabalhistas, rescisões indiretas dos contratos de trabalho e quitações das verbas rescisórias, esta fiscalização notificou ambas as pessoas jurídicas a efetuar as regularizações necessárias. Idêntico procedimento teve a DD. Representante do Ministério Público do Trabalho que acompanhou os trabalhos de fiscalização na fase de adoção de medidas de caráter emergencial, exigindo de ambas empresas o compromisso de cumprir, em caráter solidário, as medidas corretivas prementes. Ainda no curso dessa fase de medidas emergenciais, O "CREDIÁRIO [REDACTED] LATICINIOS - ME se apresentou como empregador e responsável pela contratação e manutenção dos trabalhadores, providenciando a assinatura das Carteiras de Trabalho e pagamento das verbas calculadas pela fiscalização. Em cotejo com os demais elementos carreados posteriormente pela Auditoria, o fato de ter o "CREDIÁRIO [REDACTED] LATICINIOS - ME assumido integralmente a responsabilidade pela grave situação encontrada pela fiscalização não tem o condão de alterar as conclusões aqui exaradas, principalmente a de apontar a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empresa DISTRIBUIDORA DE FRIOS RAMOS / RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS como o real empregadora desses trabalhadores.

**X. DAS DEMAIS "TERCEIRIZADAS" DA EMPRESA [REDACTED] O
[REDACTED] LATICÍNIOS (DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] - "CREDIÁRIOS" - ATUANDO
NO VAREJO AMBULANTE DE LATICÍNIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

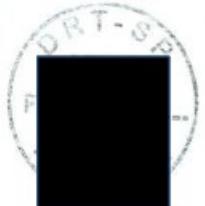
Os demais "clientes" da DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] / [REDACTED] LATICINIOS realizam venda "porta a porta", a crédito, em sistema idêntico ao do "CREDIÁRIO [REDACTED]" ou seja, o sistema "CREDIÁRIO" desenvolvido por [REDACTED] e adquirem as mercadorias exclusivamente de DISTRIBUIDORA DE FRIOS [REDACTED] / [REDACTED] LATICINIOS.

Dos 17 "clientes" de [REDACTED] LATICINIOS, 10 trabalharam para a empresa como vendedores, com registro em carteira, conforme dados do CAGED/RAIS:

[REDACTED] PIS Base: [REDACTED] PIS Convertido: [REDACTED]
[REDACTED] CPF: [REDACTED] Data de Nascimento: 16/10/1966, CTPS/Série: [REDACTED]
trabalhou para [REDACTED] - EPP, CNPJ 05.806.896/0001-14, no período de 01/02/2004 a 22/09/2004 e no período de 02/01/2006 a 22/05/2007, conforme dados de RAIS/CAGED.

[REDACTED] PIS Base: [REDACTED] PIS Convertido: [REDACTED]
[REDACTED] CPF: [REDACTED] Data de Nascimento: 13/05/1980, CTPS/Série: [REDACTED]
trabalhou para [REDACTED] - EPP, CNPJ 05.806.896/0001-14, no período de 02/01/2005 a 23/03/2005, conforme dados de RAIS/CAGED.

[REDACTED] PIS Base: [REDACTED] PIS Convertido: [REDACTED]
[REDACTED] CPF: [REDACTED] Data de Nascimento: [REDACTED]
16/01/1972, CTPS/Série: 1845/00034, trabalhou para [REDACTED]
[REDACTED] - EPP, CNPJ 05.806.896/0001-14, no período de 01/03/2004 a 22/09/2004, conforme dados de RAIS/CAGED.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Convertido: [REDACTED] PIS Base: [REDACTED], PIS CPF: [REDACTED], Data de Nascimento: 04/12/1977, CTPS/Série [REDACTED] trabalhou para [REDACTED] O [REDACTED] – EPP, CNPJ 05.806.896/0001-14, no período de 01/03/2006 a 22/05/2007, e no período de 01/02/2004 a 16/11/2004, conforme dados de RAIS/CAGED.

[REDACTED], PIS Base: [REDACTED] PIS Convertido: CPF: [REDACTED] Data de Nascimento: 01/07/1988, CTPS/Série: [REDACTED] trabalhou para [REDACTED] – EPP, CNPJ 05.806.896/0001-14, trabalhou no período de 01/03/2006 a 20/07/2008, conforme dados de RAIS/CAGED.

Convertido: [REDACTED] PIS Base: [REDACTED] PIS CPF: [REDACTED] Data de Nascimento: 03/02/1986, CTPS/Série [REDACTED] UF CTPS: CE, trabalhou para [REDACTED] [REDACTED] – EPP, CNPJ 05.806.896/0001-14, trabalhou no período de 02/01/2006 a 10/04/2007, e também trabalhou para [REDACTED] [REDACTED] ME, CNPJ 16.575.463/0001-11, a partir de 04/09/2014, conforme dados de RAIS/CAGED, e tem o seguinte endereço declarado na Receita Federal: POCO 1, ZONA RURAL, CEP 62700-000, CANINDE/CE.

[REDACTED] PIS Base: [REDACTED] CPF: [REDACTED] Data de Nascimento: 13/12/1981, CTPS/Série: [REDACTED] trabalhou para [REDACTED] [REDACTED] – EPP, CNPJ 05.806.896/0001-14, no período de 01/02/2004 a 01/04/2004 e do período de 01/03/2006 a 09/12/2007, conforme dados de RAIS/CAGED.

[REDACTED], PIS Base: [REDACTED] PIS Convertido: CPF: [REDACTED] Data de Nascimento: 12/10/1984, CTPS/Série: [REDACTED] trabalhou para [REDACTED] – EPP, CNPJ 05.806.896/0001-14, no período de 01/11/2005 a 13/11/2006 e do período de 01/02/2004 a 24/01/2005, conforme dados de RAIS/CAGED.

[REDACTED], PIS Base: [REDACTED] Data de Nascimento: 01/06/1967, trabalhou para [REDACTED] – EPP, CNPJ 05.806.896/0001-14, no período de 01/02/2004 a 23/08/2004, conforme dados de RAIS/CAGED.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Dos 7 que não trabalharam como empregado registrados para [REDACTED]
[REDACTED] LATICINIOS, 3 "clientes" tem domicílio no Município de
Canindé/CE:

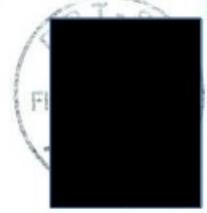
- 1) [REDACTED] tem endereço na Rua [REDACTED] L,
[REDACTED] 2) [REDACTED] tem residência
no [REDACTED] 3)
[REDACTED] tem endereço na [REDACTED] A,
[REDACTED]

Abaixo, mais informações sobre alguns desses "clientes" :

1) "CREDIÁRIO DO [REDACTED]" - [REDACTED] - ME,

12 VENDEDORES MANTIDOS SEM REGISTRO (CONSTATAÇÃO IN LOCO)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D-FRIOS FONE: [REDACTED]
Frios - Loucheiros - Etic - Gelo

Endereço: Estrada Ernesto João Marcelino, 1739
Fazenda da Ilha - Embu Guaçu - SP

Data: 06/10/2016 PEDIDO N° 921

Empresa: [REDACTED]

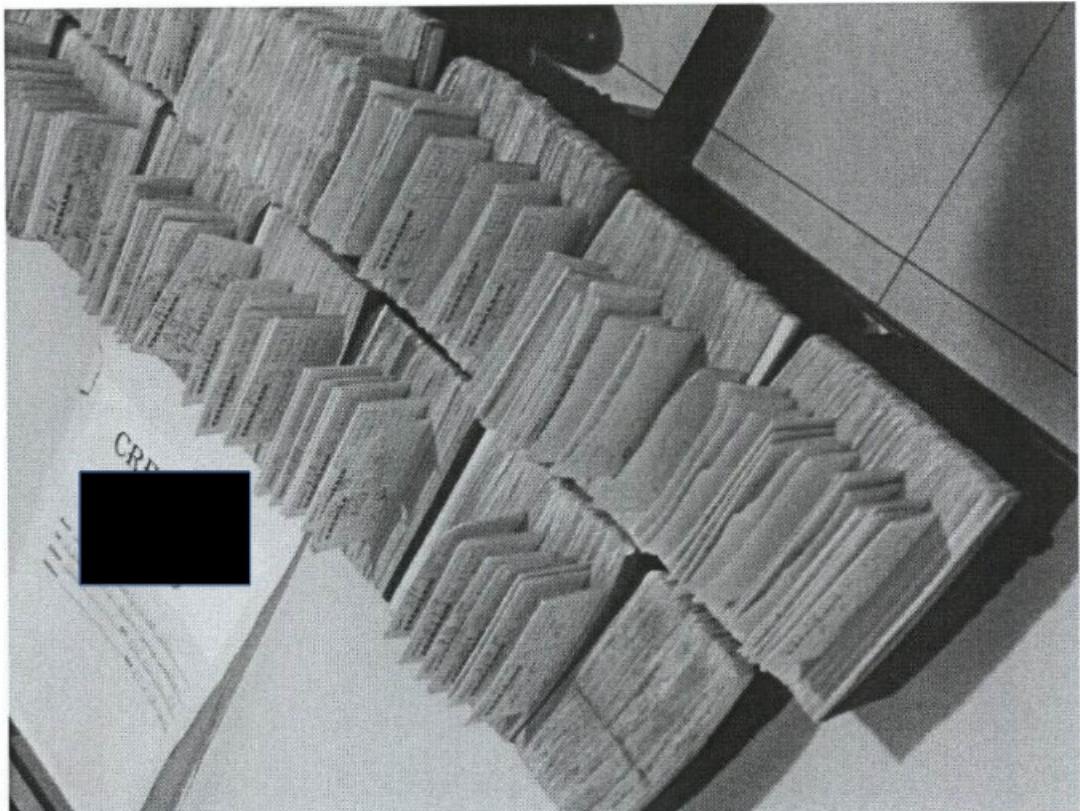
Endereço: [REDACTED]

Cidade: Codiai Tel: [REDACTED]

Quant.	Descrição	P. Unit. R\$	TOTAL R\$
864	1kg iaque	13,89	12.000,96
200	1kg iaque 400X	12,08	2.416,00
50X	carne f/15	4,25	318,75
50X	cerada g/15	4,73	354,75
500	mupi c/10	6,10	305,00
70X	recupilijão c/20	13,90	1.946,00
60X	mandioca c/12	7,10	511,20
1000	limão s/pele 200X	10,75	1.720,00
70X	queijo s/pele c/26	10,60	1.929,20
200	leite condensado	10,40	2.080,00
100X	cane c/10	17,50	1.750,00
2	rafaria	51,00	102,00
200	yá levar		
200	farinha de mandioca ✓	120,00	240,00
VALOR TOTAL R\$			23.801,86
ASSINATURA			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

2) [REDACTED] CPF [REDACTED]
[REDACTED]

6 EMPREGADOS SEM REGISTRO (ESTIMATIVA)

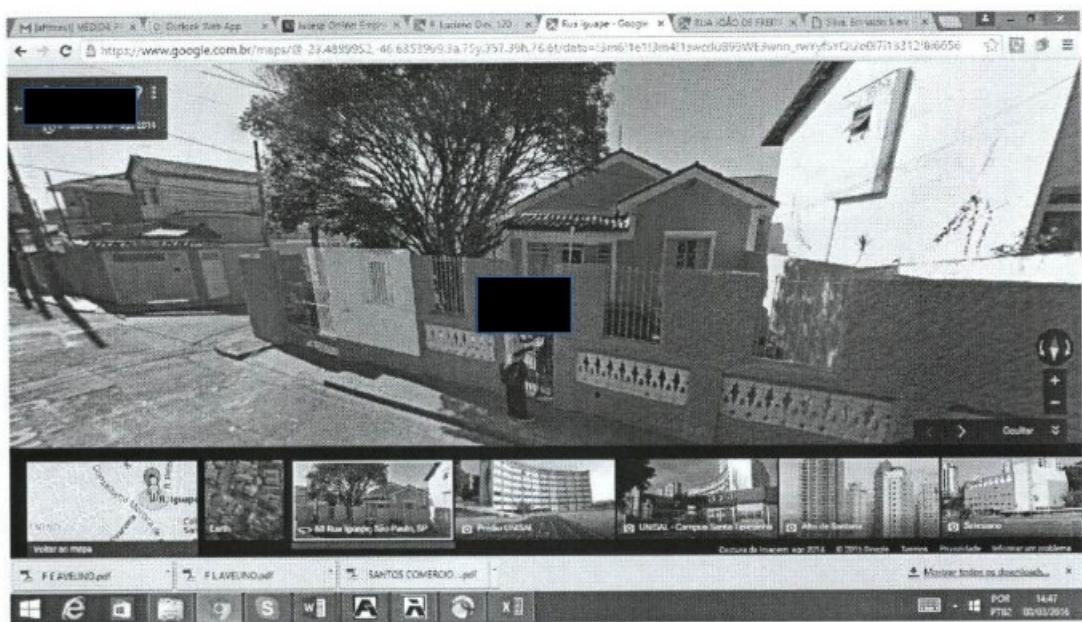




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3) [REDACTED] 32:

[REDACTED] ABALHADORES SEM REGISTRO (ESTIMATIVA)

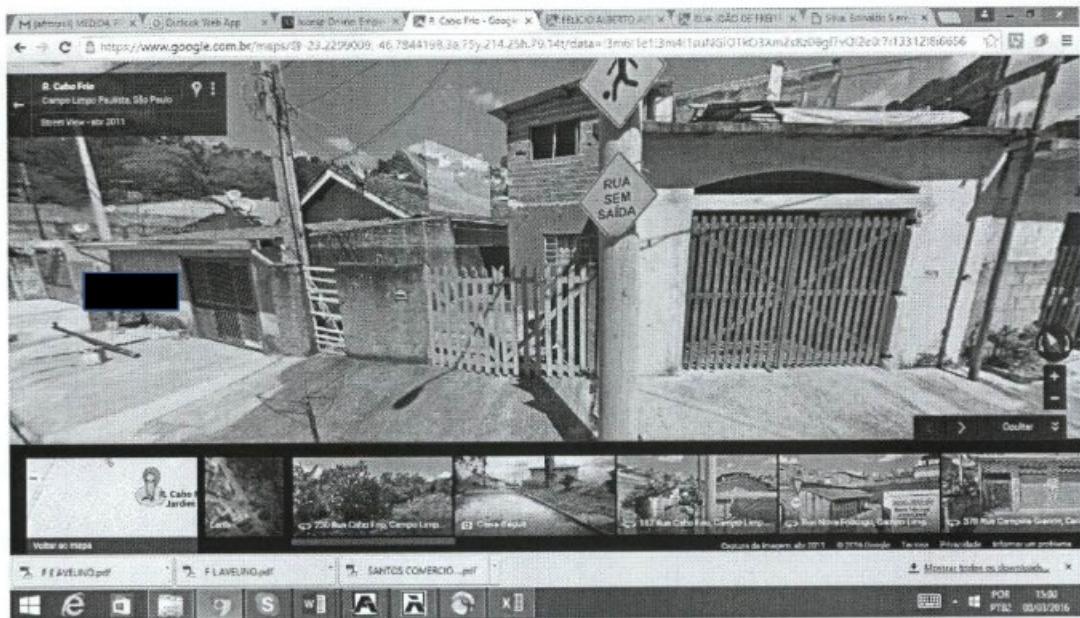




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

4)

4 EMPREGADOS SEM REGISTRO (ESTIMATIVA)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

5)

7 EMPREGADOS SEM REGISTRO.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

6) [REDACTED] : [REDACTED]

6 EMPREGADOS SEM REGISTRO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

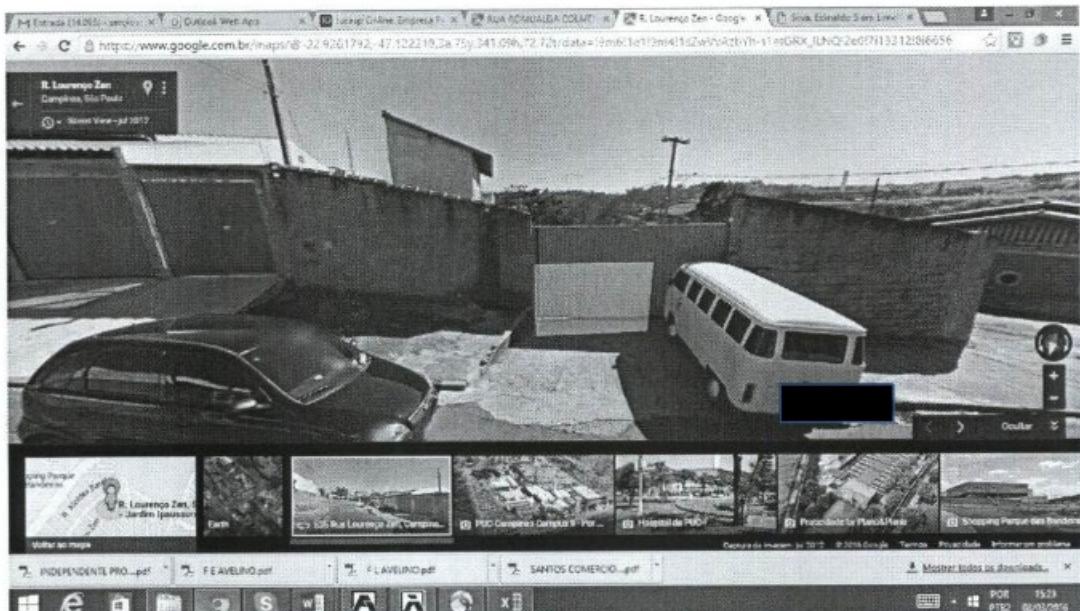
7) [REDACTED]
8 EMPREGADOS SER REGISTRO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

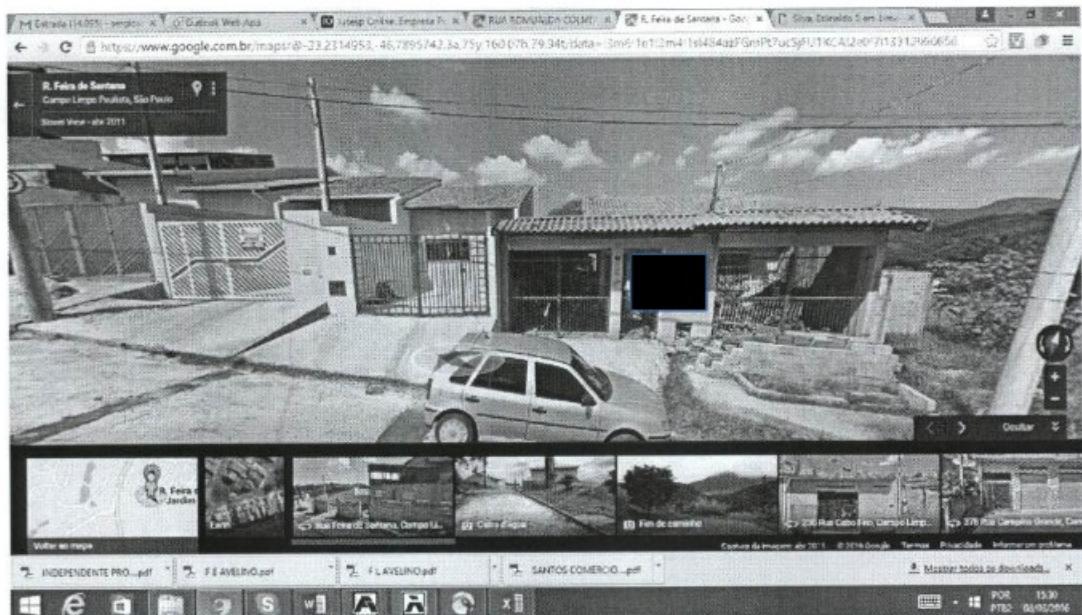
8 [REDACTED], [REDACTED]
10 EMPREGADOS SEM REGISTRO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

9) [REDACTED] ME, [REDACTED] D
[REDACTED] CNPJ 14104267000133
3 EMPREGADOS SEM REGISTRO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

10) [REDACTED] – ME, [REDACTED]
16575463000111

3 EMPREGADOS SEM REGISTRO



XI. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Instrução Normativa (IN) nº 90 de 2011.

Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na CDTT devem constar dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador. Os trabalhadores foram recrutados aliciados no estado da CEARÁ, diretamente por [REDACTED] e vieram recrutados com promessas de que receberiam bons salários e estariam bem alojados, quando, por fim, demonstrou-se que recebiam valores inferiores ao Salário Mínimo Nacional e foram mal acomodados em alojamentos improvisados.

A predominância de trabalhadores originários da região de Canindé-CE, Quixadá-CE, e suas adjacências, entre os vendedores alocados nos "CREDIÁRIOS", mesmo local de origem de [REDACTED], [REDACTED] e OUTROS RESPONSÁVEIS PELOS "CREDIÁRIOS", também é indicador forte da existência de uma rede de aliciamento, com objetivo de arregimentar trabalhadores originários dessas regiões, para o trabalho nos "CREDIÁRIOS".

A INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011 dispõe nesse assunto que:

"Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável aos casos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

A fiscalização conclui que o aliciamento ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho humana, conseguidos em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão de obra em condições análogas à de escravos à disposição da empresa autuada. Caracterizado, portanto, o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos do art. 3º, a), do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

Diante dos fatos constatados na Auditoria, faz-se mister que se investigue a existência de uma eventual rede de tráfico de pessoas, inclusive menores de idade, para o aliciamento de trabalhadores oriundos do Estado do Ceará para o Estado de São Paulo, a fim de prover mão de obra para o sistema de "CREDIÁRIOS" controlado por [REDACTED]

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe.



26 de fevereiro de 2016 - Auditores se reúnem com trabalhadores no alojamento para explicar os procedimentos relativos ao resgate.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



26 de fevereiro de 2016 - pagamentos das rescisões e entregas das Carteiras de Trabalho.

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011:

"Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

XIII. CONCLUSÕES:

Os 34 (trinta e quatro) trabalhadores prejudicados são todos empregados da empresa autuada, para a qual trabalhavam exercendo a função de vendedores ambulantes. Foram submetidos a ALICIAMENTO, TRÁFICO DE PESSOAS e TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, nos termos dos artigos 207 e 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957 e conforme descrito no presente Relatório de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo. A autuada beneficiou-se diretamente da mão de obra desses trabalhadores, reduzidos à condição análoga à de escravos, em atividades inerentes e essenciais de seu negócio: mão de obra utilizada na venda no varejo "porta a porta" de produtos laticínios.

Por meio da atuação da inspeção do trabalho, os trabalhadores foram resgatados da condição em que se encontravam, sendo formalizada a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa provocada pelo empregador), e demais verbas de natureza rescisória, emissão e entrega dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e restituição dos trabalhadores que assim o desejaram aos seus municípios de origem, nos Estado do Ceará.

Foram identificados, ainda, outros 17 (dezessete) intermediadores, a serviço da empresa autuada, promovendo venda no varejo "porta a porta" de produtos laticínios, em sistema "CREDIÁRIO" idêntico ao descrito neste relatório.

Concluímos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Pelo recebimento do presente relatório, fica o infrator ciente de que, após decisão administrativa final, que conclua pela subsistência de auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que se caracterize a situação de trabalho análogo ao de escravo, fica sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sugerimos que se remetam cópias dos presentes autos para:

- 1) Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região;
- 2) Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 3) Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 4) Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco – Ministério Público do Trabalho;

Era o que nos cumpria relatar. À consideração superior.

São Paulo, 07 de abril de 2016 .

